



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PORTARIA Nº 09/2025 - 1375226 - CONETICA

Em 04 de dezembro de 2025.

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no art. 19, inciso I da Resolução 7 de 22/09/2025, por meio desta **declaro registrado e autuado** as representações por quebra de decoro parlamentar, objetos dos Protocolos SEI adiante relacionados, aguardando a devida distribuição ao Relator designado, após a reunião prevista, conforme inciso II do art. 19 da mencionada Resolução, devendo-se juntar na presente **PORTARIA** cópias integrais de todas mencionadas representações, tendo em vista que os fatos noticiados por diferentes representantes, são em face do Dep. Renato Freitas e a ocorrência se refere ao mesmo local (entrevista à Revista Breeza) e na mesma data:

A) 26516-62.2025, representante: Dep. Ricardo Arruda, representado: Dep. Renato Freitas;

B) 26591-74.2025, representante: Dep. Tito Barichello, representado: Dep. Renato Freitas;

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual - Presidente da Comissão**, em 04/12/2025, às 09:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1375226** e o código CRC **CE344CCD**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 60/2025 - 1368973 - GDRICARDOARRUDA

Em 01 de dezembro de 2025.

Ao

Deputado Alexandre Curi

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, solicitar providências referente o encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa de Leis, em face do Deputado Renato Freitas, diante da quebra de decoro parlamentar ocorrida na entrevista concedida à revista on-line Breeza, na ExpoCannabis, evento realizado de 14 a 16 de novembro.

Segue anexo documento devidamente assinado por este parlamentar, para que seja analisado e tomado as devidas providências.

Certo de que a presente surtirá os efeitos necessários, reitero à Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual - PL



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual**, em 01/12/2025, às 12:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1368973** e o código
CRC **127E0582**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

RICARDO ARRUDA NUNES, brasileiro, Deputado Estadual do Estado do Paraná, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no **art. 18, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná** (Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025), apresentar

REPRESENTAÇÃO POR ATO INCOMPATÍVEL E ATENTATÓRIO À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Em desfavor do **DEPUTADO ESTADUAL RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR**, que pode receber intimações em seu Gabinete, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80.530-911, conforme exposto a seguir.

I – FATOS

Em recente entrevista concedida à *Revista Breeza*¹, durante o evento ExpoCannabis 2025, com ampla repercussão em veículos de imprensa de abrangência nacional, o Deputado Estadual Renato Freitas declarou publicamente ser “maconheiro”, além de afirmar que a criminalização da

¹ <https://www.poder360.com.br/poder-cannabis/sou-maconheiro-e-criminalizacao-e-racista-diz-deputado-do-pt/>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

maconha no Brasil seria “racista”. As falas, reproduzidas em portais de grande alcance, incluíram ainda a admissão de que já tentou cultivar a planta em sua residência e que pretende estruturar uma associação destinada ao plantio de cannabis, mencionando inclusive a possibilidade de envolver egressos do sistema prisional nessa atividade. As declarações foram feitas de maneira aberta, naturalizada e pública, sem qualquer preocupação em distinguir pautas legislativas de comportamentos pessoais ou de resguardar a necessária postura institucional que se exige de um parlamentar.

Trata-se, pois, de manifestação de apologia ao consumo e ao cultivo de substância atualmente classificada como ilícita pela legislação brasileira, ressalvadas as hipóteses excepcionais de natureza médica e científica, e cuja produção, plantio e posse não autorizados configuram crime conforme Lei n.º 11.343/2006. Ao fazê-lo publicamente, o representado ultrapassa o limites da imunidade parlamentar, que não alcança atos e declarações desvinculados do exercício do mandato, sobretudo quando incentivam, normalizam ou enaltecem comportamentos proibidos pela ordem jurídica.

Além da gravidade intrínseca do conteúdo, as manifestações atingem diretamente a imagem institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, repercutindo negativamente no conceito público de probidade, moralidade e legalidade que deve orientar a conduta de seus membros. O parlamentar, ao assumir publicamente o consumo de substância ilícita e ao defender sua prática por vias que contradizem a legislação em vigor, não apenas compromete a dignidade do cargo, mas também transmite à sociedade a mensagem de que o descumprimento da lei seria tolerável para agentes políticos, o que é absolutamente inadmissível.

A conduta, pela forma, pelo meio e pelo conteúdo, revela claro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

desprezo pelo decoro e pela responsabilidade inerentes ao exercício do mandato. Suas declarações não foram parte de debate legislativo, tampouco se inseriram em contexto institucional, mas sim representaram um ato de expressão pessoal de apologia, capaz de produzir danos concretos e amplificados pela repercussão social, midiática e política.

II – DIREITO

A conduta praticada pelo Deputado Renato Freitas se enquadra na **hipótese de ato incompatível e atentatório à ética e ao decoro parlamentar** prevista no **Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025)**, em especial o **Artigo 6º, inciso IX**, a saber:

Art. 6º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...)

IX - praticar infrações graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular;

A apologia ao uso de drogas ilícitas, o incentivo ao seu cultivo e a naturalização pública de conduta proibida pela legislação federal se enquadram precisamente em infração grave, uma vez que o deputado, como agente político, é permanentemente identificado com a instituição que representa, sendo responsável por preservar sua imagem, sobriedade e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

legalidade.

Além disso, o **art. 37, caput, da Constituição Federal**, impõe aos agentes públicos, incluídos os parlamentares, o dever de obedecer aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa. A defesa pública de práticas contrárias ao ordenamento jurídico contraria frontalmente esses princípios.

A conduta do representado também afronta a **Lei Federal nº 11.343/2006**, que tipifica como crime:

- o cultivo não autorizado de plantas destinadas à produção de drogas;
- o estímulo, publicidade ou incentivo ao uso de substâncias ilícitas.

Assim, ao confessar ter tentado cultivar a planta em sua casa e ao propagar publicamente seu uso, o parlamentar potencialmente indica comportamento antijurídico e, sobretudo, descreve conduta incompatível com o alto padrão ético e moral exigido pelo mandato legislativo estadual.

Importante ressaltar que a imunidade material prevista no **art. 53 da Constituição Federal** não abrange declarações feitas em entrevistas públicas ou em eventos não relacionados ao exercício da função legislativa, especialmente quando configuram apologia a ilícito penal. A jurisprudência dos tribunais superiores é firme ao distinguir liberdade de opinião no exercício do mandato de condutas privadas que repercutem social e institucionalmente, podendo ser objeto de responsabilização ética, civil ou penal.

Dessa forma, é absolutamente cabível o processamento da presente representação, podendo a conduta ser enquadrada nos arts. **6º e 17, inciso I**, do Código de Ética.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III – PEDIDO

Diante do exposto, é o que se pede:

- a) Que a presente **representação seja recebida** pela Mesa e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
- b) A abertura de **Processo Disciplinar** para apurar a conduta do Deputado Renato Freitas, à luz do art. 6º, inciso IX, do Código de Ética, por prática de ato atentatório à ética e ao decoro; e
- c) Após devido processo disciplinar, que a Representação seja aceita e que o Deputado Renato Freitas **seja punido nos termos do inciso I, do art. 17, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; e**
- d) Subsidiariamente, que seja aplicado o §1º, do art. 16, do Código de Ética.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 1º de dezembro de 2025.

Assinatura manuscrita de Ricardo Arruda, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma inicial proeminente.

RICARDO ARRUDA
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - SGP Nº 1559/2025 - 1369263 - SGP

Curitiba, 01 de dezembro de 2025.

1. De Ordem.

2. Trata-se de representação apresentada pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda em face do Deputado Estadual Renato Freitas, em razão da entrevista concedida à revista on-line Breeza, na ExpoCannabis realizado de 14 a 16 de novembro, configurando possível quebra de decoro parlamentar.

3. Encaminhe-se à Comissão Executiva, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ivilim Koelbl

Secretária-Geral da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Ivilim Koelbl, Secretária-Geral da Presidência**, em 01/12/2025, às 13:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1369263** e o código CRC **7AA8AD58**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 21/2025 - 1369324 - COMISSAOEXECUTIVA

Em 01 de dezembro de 2025.

1. Trata-se de representação apresentada pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda (1368982), em desfavor do Deputado Estadual Renato Freitas, em razão de entrevista concedida à revista on-line Breeza, na ExpoCannabis, evento realizado de 14 a 16 de novembro, na qual o representado declarou publicamente ser “maconheiro” e afirmou ter cultivado, em sua residência, plantas de cannabis (maconha), conforme matéria veiculada no *site* Poder360 (link disponível na inicial), configurando possível quebra de decoro parlamentar.

2. Verifica-se que a representação preenche as condições de recebimento previstas no § 1º do Art. 18 da Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

3. Encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética, nos termos da art. 19 do referido código.

Alexandre Curi
Deputado Estadual - Presidente

Gugu Bueno
Deputado Estadual - 1º Secretário

Maria Victoria
Deputada Estadual - 2ª Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 01/12/2025, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 01/12/2025, às 15:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputada Estadual - 2ª Secretária**, em 01/12/2025, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1369324** e o código CRC **F680B53E**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

SOLICITAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

O Deputado que esta subscreve, no exercício de suas atribuições regimentais, com fulcro na **RESOLUÇÃO Nº 7, de 22 de setembro de 2025**, que Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e altera o Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, vem, respeitosamente, apresentar a seguinte:

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

COM PEDIDO DE PERDA DO MANDATO

Em face do Deputado Estadual **RENATO FREITAS**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

1. No mês de novembro do corrente ano, durante participação pública em podcast, o deputado estadual **RENATO FREITAS** declarou, em tom afirmativo, que “**EU NÃO SOU CANABIZERO**,

SOU MACONHEIRO", disse ainda, "**JOGUEI UMAS 3 SEMENTES, VINGOU 2 PLANTONAS**" informando que "**planta**" em sua residência a referida droga.

2. Tal conduta representa não apenas eventual infração à legislação penal relativa a drogas, como também uma violação grave dos deveres de decoro, dignidade e respeito que devem pautar o exercício do mandato parlamentar, violando frontalmente o dever de resguardar o decoro e a honra institucional.

O episódio não constitui fato isolado. O parlamentar possui **reiteradas condutas** incompatíveis com o mandato, dentre as quais destacam-se:

- **Invasão à Assembleia Legislativa do Paraná**, afrontando a ordem e o regular funcionamento da Casa;
- **Agressão física e moral a servidor público da Assembleia Legislativa**, fato público e notório;
- **Invasão ao Supermercado Muffato (Portão)**, com agressões verbais, intimidação de clientes e colaboradores, e atos atentatórios ao decoro, conforme já objeto de Representação nº 1212072/2025;
- **Luta corporal covarde em via pública em Curitiba**;
- **Uso recorrente de prerrogativas parlamentares para tumultuar ambientes públicos e privados**.

Os fatos ora narrados demonstram clara **reincidência**, caracterizando padrão de comportamento atentatório ao decoro parlamentar, às instituições democráticas e à dignidade do mandato parlamentar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Constituição Federal – violação ao decoro parlamentar

A conduta do Deputado Renato Freitas afronta diretamente o **art. 55, inciso II, da Constituição Federal**, que prevê a perda do mandato quando o parlamentar pratica procedimento **incompatível com o decoro**:

“Art. 55 – Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.”

A prática assumida de crime que fere a legislação penal, amplamente registrada em vídeos e divulgada nas redes sociais e pela imprensa, atinge o **núcleo essencial do decoro parlamentar**, expondo negativamente a instituição legislativa.

Tal conduta compromete a **honra, a imagem e a credibilidade** da Assembleia Legislativa do Paraná, ferindo princípios republicanos e a função representativa atribuída ao mandato popular.

2. Constituição do Estado do Paraná – perda do mandato por quebra de decoro

No âmbito estadual, a **Constituição do Estado do Paraná**, em seu **art. 59, inciso II**, determina igualmente a perda do mandato do Deputado Estadual que tenha seu procedimento declarado incompatível com o decoro:

“Art. 59. Perderá o mandato o Deputado:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;”

O conjunto das condutas demonstra **desalinhamento absoluto com o decoro que se exige de um Deputado Estadual**, justificando a aplicação da penalidade constitucionalmente prevista.

3. A Lei Federal nº 11.343/2006, em seu art. 28, prevê que quem “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” poderá ser submetido a penas não privativas de liberdade: advertência, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa.

4. O § 1º do mesmo art. 28 da Lei 11.343/2006 estende essas penalidades às pessoas que “semeiam, cultivam ou colhem plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica” para consumo pessoal. Ou seja: o cultivo de planta de uso proibido (maconha) para consumo pessoal é previsto como conduta tipificada na Lei de Drogas.

5. A Lei Federal nº 11.343/2006 ainda prevê no seu inciso II, § 1º do art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ou seja, houve crime por parte do referido deputado.

3. CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ALEP

O ato praticado pelo representado, Deputado Estadual **Renato Freitas**, está tipificado no **art. 6º, IX**, da Resolução nº 7/2025:

CAPÍTULO IV

ATOS INCOMPATÍVEIS E ATENTATÓRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

IX - praticar infrações graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular;

III. PERDA DO MANDATO

A Resolução nº 7/2025, que institui o novo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Paraná, estabelece expressamente, no **art. 11**, o rol de medidas disciplinares aplicáveis no âmbito ético-disciplinar:

CAPÍTULO VI

MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 11. As medidas disciplinares são:

V – perda do mandato.

Além disso, o **art. 17** da mesma Resolução determina:

“Art. 17 – A perda do mandato é medida disciplinar que será aplicada ao Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 5º deste Código [...]”

E complementa:

“§ 1º – Nos casos dos incisos I, II e VI do art. 59 da Constituição Estadual, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Assembleia Legislativa, pela maioria absoluta de seus membros.”

CAPÍTULO VI

MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 17. A perda do mandato é medida disciplinar que será aplicada ao Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 5º deste Código ou que:

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI do art. 59 da Constituição Estadual, a perda de mandato será decidida pelo Plenário da Assembleia Legislativa, pela maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, ao Conselho de Ética, assegurada ampla defesa.

1. Reiteração de condutas

A infração se agrava pela reiteração de episódios envolvendo o representado:

- **Invasão da Assembleia Legislativa;**
- **Agressão a servidor público da ALEP;**
- **Invasão do Supermercado Muffato;**
- **Luta corporal em via pública em Curitiba.**

A Resolução nº 7/2025 permite expressamente aplicar penalidade máxima quando houver **reincidência** ou quando o ato afetar **gravemente** a imagem da Assembleia (art. 6º, IX + art. 17).

Assim, considerando que o representado praticou conduta tipificada na Resolução nº 7 de 22 de setembro de 2025, e que tal conduta se enquadra também no **art. 59, II, da Constituição Estadual** (decoro parlamentar), aplica-se diretamente a penalidade máxima prevista no Código de Ética: **PERDA DO MANDATO**.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **requer-se**:

- O regular recebimento da presente Representação, com seu devido processamento, nos termos do procedimento previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 7/2025), especialmente em conformidade com o art. 18;**
- O imediato encaminhamento da presente Representação à Comissão Executiva, para que esta proceda ao envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos dos arts. 18 e 19 da Resolução nº 7/2025;**

- c. **A instauração de Processo Ético-Disciplinar, para apuração integral dos fatos narrados, observando-se o contraditório e a ampla defesa assegurados no art. 20 da Resolução nº 7/2025;**
- d. **Ao final, o julgamento procedente da presente Representação, com a consequente aplicação da penalidade de PERDA DO MANDATO, com fulcro no art. 11, inciso V da Resolução nº 7/2025;**

Termos em que,

Pede deferimento.

Deputado Delegado TITO BARICHELO



Documento assinado eletronicamente por **Tito Livio Barichello, Deputado Estadual**, em 01/12/2025, às 17:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1370099** e o código CRC **CE9E7A02**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - SGP Nº 1565/2025 - 1370451 - SGP

Curitiba, 02 de dezembro de 2025.

1. De ordem.

2. Trata-se de representação (1370099) apresentada pelo Deputado Estadual Títo Barichello em face do Deputado Estadual Renato Freitas, em razão de declarações proferidas pelo representado durante participação pública em um podcast. Na ocasião, o Deputado Renato Freitas afirmou, de forma categórica: “Eu não sou canabizeiro, sou maconheiro”. Acrescentou ainda: “Joguei umas três sementes, vingou duas plantonas”, informando que cultiva a referida substância em sua residência, configurando possível quebra de decoro parlamentar.

3. Encaminhe-se à Comissão Executiva, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ivilim Koelbl

Secretária-Geral da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Ivilim Koelbl, Secretária-Geral da Presidência**, em 02/12/2025, às 09:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1370451** e o código CRC **45BEF2D8**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 23/2025 - 1370510 - COMISSAOEXECUTIVA

Em 02 de dezembro de 2025.

1. Trata-se de representação apresentada pelo Deputado Estadual Tito Barichello (1370099), em desfavor do Deputado Estadual Renato Freitas, em razão de declarações proferidas pelo representado durante participação pública em um podcast. Na ocasião, o Deputado Renato Freitas afirmou, de forma categórica: “Eu não sou canabizeiro, sou maconheiro”. Acrescentou ainda: “Joguei umas três sementes, vingou duas plantonas”, informando que cultiva a referida substância em sua residência, configurando possível quebra de decoro parlamentar.

2. Verifica-se que a representação preenche as condições de recebimento previstas no § 1º do Art. 18 da Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

3. Encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética, nos termos da art. 19 do referido código.

Alexandre Curi
Deputado Estadual - Presidente

Gugu Bueno
Deputado Estadual - 1º Secretário

Maria Victoria
Deputada Estadual - 2ª Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 02/12/2025, às 09:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 02/12/2025, às 10:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputada Estadual - 2ª Secretária**, em 03/12/2025, às 16:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1370510** e o código
CRC **363230CD**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Por ordem, tem esta a finalidade de informar a quem possa interessar, que conforme determinado na Portaria 009/2025 em tela, foram anexadas ao presente procedimento ético-disciplinar, cópias integrais das 2 (dois) representações mencionadas na referida Portaria.

É a informação.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual - Presidente da Comissão**, em 04/12/2025, às 09:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1375271** e o código CRC **0426762A**.

CONVOCAÇÃO

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no Art. 19, incisos I e II, cc com art. 9, § 2º, ambos da resolução 7 de 22/09/2025, solicita que seja publicada no sitio eletrônico da ALEP, esta Convocação dos respectivos Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para Reunião na data de 08/12/2025, tendo como Pauta da reunião os itens abaixo relacionados:

- 1) **Protocolo 24178.41.2025** Autor: Dep. Ricardo Arruda/
Representado: Dep. Renato Freitas
- 2) **Protocolo 27069.69.2025** Autores: Dep. Ricardo Arruda e Tito Barichello / Representado: Dep. Renato Freitas
- 3) **Protocolo 03457.12.2025** Autor: Dep. Tito Barichello /
Representado: Dep. Renato Freitas
- 4) **Protocolo 15169.08.2025** Autor: Dr. Jeffrey Chiquini/
Representado: Dep. Renato Freitas
- 5) **Protocolo 18140.10.2025** Autor: Ananda Chalegre- Diretora da
Polícia Penal/ Representado: Dep. Renato Freitas
- 6) **Protocolo 21029.92.2025** Autor: Dep. Ricardo Arruda/
Representado: Dep. Renato Freitas
- 7) **Protocolo 25804.80.2025** Autores: Tito Barichello, Ricardo Arruda e Fabio Oliveira/ Vereadores Guilherme Kilter, Bruno Secco, Tathiana Laiz/ Willian Pedroso da Rocha, Eder Fabiano, Renata Borges, Arthur Hermogenes/ Representado: Dep. Renato Freitas
- 8) **Protocolo 22480.06.2025** Autoras: Dep. Mabel Canto, Ana Júlia, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Maria Victoria e Marli Paulino. / Representado: Dep. Ricardo Arruda
- 9) **Protocolo 21798.87.2025** Autor: Dep. Ricardo Arruda/
Representado: Dep. Renato Freitas

Curitiba, 04 de dezembro de 2025.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR, REALIZADA EM 08.12.2025.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito boa tarde a todos. Vamos dar início então a nossa pauta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a 9.^a reunião ordinária, do dia 8 de dezembro de 2025. Agradecer a presença aqui dos Sr.^s Deputados componentes do Conselho de Ética: Deputado Tito Barichello, Deputado Doutor Leônidas, Deputado Vice-Presidente Marcio Pacheco, nosso Corregedor e membro do Conselho, Deputado Artagão, e a nossa Ex.^{ma} Deputada Márcia Huçulak. Quero agradecer a presença do advogado Dr. Abdalla, que representa o Deputado Renato Freitas. Gostaria que o nosso Procurador, Dr. Fernando Maciel, pudesse compor a Mesa aqui também, por favor. Inicialmente, esta reunião tinha como pauta ou tem como pauta a oitiva das testemunhas arroladas no processo que se iniciou em razão de representação protocolada pelo Deputado Ricardo Arruda, e representou, também, o Deputado Tito Barichello, nos autos 14076/2025, pelo fato que, no dia 25/06/2025, o Ex.^{mo} Deputado Estadual Renato Freitas promoveu, sem qualquer comunicação prévia à administração, um ato político-partidário no interior do Supermercado Muffato, localizado em Curitiba, com o objetivo de protestar contra a morte do jovem Rodrigo Boschen, supostamente envolvido em confronto com seguranças da unidade. O ato se deu de forma absolutamente incompatível com a função de Parlamentar Estadual, conforme amplamente registrado em vídeos e imagens divulgadas nas redes sociais e veículos de imprensa. O Deputado e seus apoiadores gritaram, causaram tumulto e impediram o regular funcionamento do supermercado, criaram ambiente de tensão e insegurança no local, que forçou funcionários a interromperem suas atividades. Além disso, de forma ainda mais grave, o Deputado retirou cestas de compras das mãos de alguns clientes, interferindo diretamente na esfera privada e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

na liberdade individual dos consumidores. Esse resumo aqui é óbvio que consta nas representações e esses foram os motivos da citação do Deputado para que se defendesse. Nós, efetivamente, instauramos o processo administrativo de conformidade com o Código de Ética, a ata foi devidamente publicada e registrada no site oficial da Assembleia Legislativa. Nesta data, após o Deputado ser devidamente citado, no prazo legal de 10 dias apresentou a sua defesa, arrolando testemunhas, e esta data foi marcada, então, para a oitiva dessas testemunhas, mas, por requerimento da Defesa, a Defesa pede o adiamento da reunião para a oitiva das testemunhas. Basicamente, eu vou resumir aqui as alegações. O Dr. Abdala está presente, vamos aqui fazer uma contextualização e vamos abrir a palavra para o Dr. Abdala e para o Relator do caso. O Deputado Estadual Renato de Freitas Almeida Junior, por seu advogado, subscrevem, respeitosamente, pedindo o adiamento da reunião designada no dia 8/12/2025, segunda-feira, destinada à oitiva das testemunhas e à oitiva do representado, em razão do descumprimento de normas regimentais e leis subsidiárias aplicadas: há ausência de intimação regular do representado. Não consta dos autos a comprovação da convocação do representado através de intimação pessoal ou por meio eletrônico. Ainda consta nos autos que a convocação do representado para a oitiva do dia 8/12/2025 teria sido enviada ao mesmo por *e-mail*, no dia 4/12/2025, quinta-feira, sem, no entanto, qualquer comprovante de leitura ou recebimento, documento de número tal. Ademais, não houve o transcurso dos três dias úteis necessários para a presunção do recebimento, que é o art. 20.º, § 1.º do Código de Ética. Ademais, aparentemente não houve tentativa de intimação via aplicativo de mensagem, haja vista a falta de comprovação nesse sentido. O Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária ao presente caso dispõe nos termos do art. 269, § 1.º, 270 e 275, que as infrações devem ser comprováveis e a comunicação eletrônica deve assegurar ciência inequívoca, bem como será feita pelo oficial de justiça etc. Bom, basicamente há um pedido de adiamento que eu vou submeter aqui aos membros para que possamos... Nós só temos hoje e amanhã para a oitiva das testemunhas,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

depois entraremos, certamente, em recesso parlamentar e só voltaremos em fevereiro. Obviamente que se não ouvirmos hoje ou amanhã, o prazo do processo ficará suspenso e reiniciaremos os trabalhos do Conselho a partir de fevereiro. Eu quero aqui, como Presidente, dos autos argumentar que o novo Código de Ética previu expressamente a questão da possibilidade de notificar o infrator; caso este se de alguma forma não se mostre plausível de ser citado, há uma série de atos que devem ser tomados para que comprove-se a possibilidade dessas tentativas de citação. E assim procedemos. Eu quero aqui ler o nosso despacho, o despacho que procedemos com relação à questão da não possibilidade de encontro do Deputado no gabinete dele. Já encontrei aqui nos meus documentos. *“Considerando que, no dia 2 de dezembro de 2025, a servidora Delzira Aparecida Valter dirigiu-se ao gabinete do Deputado Estadual Renato Freitas, por volta de 14 horas, e conversou com a funcionária Márcia Santos, chefe de gabinete do Deputado Estadual Renato Freitas, para citar o Deputado, e sua funcionária informou que o Deputado estava de atestado médico e não poderia receber a citação”*. Isso foi no dia 2 de dezembro. *“Considerando que, no dia 3 de dezembro de 2025, a servidora Delzira Aparecida Valter dirigiu-se ao gabinete do Deputado Estadual Renato Freitas, por volta das 9 horas da manhã, e conversou com a funcionária Deise dos Santos Nascimento, assessora parlamentar do Deputado Estadual Renato Freitas, para citar o Deputado, e sua funcionária informou que o Deputado estava em viagem e não poderia receber a citação”*. *“Considerando que, no dia 4 de dezembro de 2025, sexta-feira, a servidora Delzira Aparecida Valter dirigiu-se ao gabinete do Deputado Estadual Renato Freitas, por volta das 9 horas da manhã, e conversou com a funcionária Brunna Kalyne Moraes, assessora parlamentar do Deputado Estadual Renato Freitas, para citar, e sua funcionária informou que o Deputado estava em viagem e não poderia receber a citação”*. Considerando que de acordo com o art. 20.º, § 1.º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, após três tentativas frustradas de notificar o representado, a notificação será encaminhada por meio eletrônico, sendo considerado notificada a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

partir do recebimento do processo ou após três dias úteis contados do seu encaminhamento. Então, se considerarmos que a primeira tentativa se deu logo no dia 2 de dezembro, eu entendo que por parte do Conselho de Ética procedemos conforme o art. 20.º, § 1.º. E, também, foram encaminhadas notificações ao nobre advogado, aqui presente, na quarta-feira. No dia 3, foi encaminhado a V.Ex.^a aqui presente a notificação. Assim, teríamos superado essa fase. Obviamente que vou submeter esse pedido de adiamento ao Relator, Deputado Artagão, para que faça a sua interpretação com relação a esta questão. Deputado Artagão, com a palavra.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Pela ordem. Só fiquei na dúvida. Está falando nas testemunhas de um processo, que é do Muffato, e esta fala do senhor por último, agora, estava se referindo ao outro processo. É isso?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Não. É exatamente o mesmo processo. Estamos discutindo aqui neste ato a questão da oitiva das testemunhas do caso do Muffato, cujo relator é o Deputado Artagão. Outro processo ainda não entramos. Deputado Artagão com a palavra... O senhor gostaria que o advogado se manifestasse primeiro? Doutor Abdala, por favor, então.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Muito obrigado. Boa tarde. Excelentíssimo Sr. Deputado Presidente Jacovós, a quem saúdo todos os demais membros deste Conselho. Preliminarmente, Dr. Jacovós, esse despacho a que o senhor se refere não está nos autos do Muffato, está em outro caso. Só para deixar bem clara esta circunstância. Então, neste caso não há despacho de V.Ex.^a. Se V.Ex.^a eventualmente quiser confirmar, aguardo mais um pouquinho; se quiser que eu prossiga, não há qualquer problema, mas não é deste caso que V.Ex.^a está se referindo.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente, mas no caso que estamos tratando a situação é a mesma.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Mas são dias diferentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): O caso que estamos nos referindo seria o último que ocorreu.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Isso. Vossa Excelência prefere que eu continue, então?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Por favor.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Está bem. De qualquer forma, seja por uma ou por outra, nos termos da nova legislação que temos aqui nesta respeitável Casa, o Deputado não foi intimado, não foi citado, não foi notificado dentro do que prevê este novo Código para aqui estar. Naturalmente, inobstante as tentativas, a primeira não poderia, nem a primeira e nem a segunda poderia ter resultado, em razão da cirurgia que o Deputado fez e estava com nove dias de atestado médico. Posteriormente, essas tentativas de intimação pelo gabinete também se deram de acordo com a nova legislação, mas não gerou um tempo hábil para que se expedisse *e-mail* e contássemos três dias úteis para que o Deputado aqui estivesse. Todavia, para poupá-los, e temos aqui delegados, juristas, advogados, a ampla defesa e o contraditório são consagrados constitucionalmente e, também, através da norma infraconstitucional. Ninguém pode ser acusado à revelia, quando não dá causa a essa situação. Procedimentalmente, inclusive, não teria mãos melhores aqui para este momento do que o próprio Corregedor, que naturalmente respeita e acautela a Constituição e a Lei Infraconstitucional. Independentemente de quem seja o Deputado ou de qual fato estejamos aqui a analisar, temos uma questão procedimental: não houve a intimação, não haverá a intimação em tempo hábil até amanhã. Portanto, pedimos a V.Ex.^{as} que defiram, a fim de evitar cerceamentos de defesa e atuações jurisdicionais, que neste caso me parecem absolutamente desnecessárias. Desta forma, senhor, encerro a minha palavra aguardando o deferimento do pedido, ante a legalidade do mesmo. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Obrigado, Dr. Abdala. Agora, a palavra com está com o Deputado Artagão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente e Senhores Deputados, Dr. Abdala, representante do Deputado Renato Freitas. Gostaria de fazer algumas considerações, Sr. Presidente, e depois submeter uma sugestão a esta composição do Conselho de Ética. O art. 20, no seu §3.º, destaca que as intimações do processo ético-disciplinar poderão ser realizadas por meio de respectivo gabinete da Assembleia Legislativa ou por meio do seu procurador, ao qual será enviado *e-mail* com acesso ao sistema eletrônico. Tal comunicação ocorreu no dia 3/12, às 14h46. Ademais, a notificação a que se refere o Código de Ética diz respeito ao ato equiparado à contestação, sendo que a audiência é caso de convocação, se inserindo na hipótese do §3.º do já citado artigo. No §1.º do art. 22 dispõe que a reunião de que trata o caput deste artigo será convocada com antecedência mínima de três dias úteis, e terá data e hora publicados no site oficial da Assembleia. Não obstante a essas duas considerações iniciais, Sr. Presidente, hoje resta pacificado, através do novo Código de Processo Civil, que as testemunhas arroladas pela parte por elas devem ser conduzidas ao ato testemunhal, não cabendo mais ao Poder Judiciário a obrigação de assim o fazer. Isso já está pacificado! Isso já está pacificado. Portanto, se formos adotar as leis subsidiárias, e uma delas está aqui destacada, teríamos essa possibilidade já eliminada, conforme diz o §2.º do art. 22: *“As partes e as testemunhas serão intimadas da reunião nas formas definidas na legislação subsidiária”*. Portanto, Sr. Presidente, parece-me que este Conselho cumpriu com todas as suas obrigações, notificou o procurador do representado em tempo hábil, tanto é que aqui se faz presente, legalmente fazendo sua manifestação, e o Conselho de Ética e as suas movimentações estão dentro dos prazos que me parecem totalmente regulares. Não obstante, Sr. Presidente, se este Conselho entender, para a segurança jurídica da tramitação, submeto esta possibilidade ao Conselho, desde que deixando notificados/intimados todas as partes desde já, para uma próxima reunião. Portanto, o meu posicionamento, Sr. Presidente, é no sentido de que todos os atos estão regulares, não haveria motivo para qualquer alteração processual. No



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

entanto, dentro do princípio de ampla defesa, dentro do princípio do contraditório, dentro do princípio da segurança jurídica e processual, que é tão importante para esta Casa e para este Conselho, para evitarmos eventuais situações, como já tivemos em outras discussões, eu coloco aqui à disposição a possibilidade, eventualmente, de uma redesignação de data, assegurando a regular tramitação do processo por este Conselho de Ética. É o meu posicionamento, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Algum outro Parlamentar componente do Conselho gostaria de se manifestar sobre a questão? Pois não, Deputado Tito Barichello com a palavra.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Cumprimento o nosso Presidente deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; cumprimento os demais membros; cumprimento o Dr. Abdala, grande advogado aqui presente; cumprimento as pessoas que nos assistem. Senhores, como delegado de polícia, conheço a legislação e compreendo que o ordenamento jurídico administrativo foi totalmente exaurido. Não existe, Sr. Presidente, nenhuma falha, nenhuma formalidade que não tenha sido cumprida, e vislumbro, data máxima vênia, uma verdadeira chicana produzida não pelo advogado, obviamente, mas pelo Deputado Renato Freitas, que é Mestre em Direito. Até porque, senhores, dias após o incidente em que ele foi lesionado, ele deu uma entrevista coletiva em frente à Assembleia, mas, obviamente, ele juntou um atestado médico e o atestado médico tem força legal que em tese demonstraria a inviabilidade da presença física dele. Parece-me que cria ele imbróglios, busca conspurcar o procedimento com a finalidade de criar ilegalidades. No meu compreender, deveríamos dar andamento no procedimento, Sr. Presidente, em virtude da legalidade estar materializada nos atos muito bem concatenados por V.Ex.^a. Obrigado, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Mais algum Parlamentar?



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (CDN): Peço a palavra, Sr. Presidente. Rapidamente, cumprimento a todos, cumprimento o Presidente, o nobre advogado Dr. Abdala. Apenas quero corroborar com tudo que foi dito pelo Relator, podendo até concordar com o adiamento, mas não em nome da segurança jurídica, porque ao contrário disso cria-se uma insegurança jurídica quando temos tudo cumprido, de acordo com o Regimento, todas as obrigações feitas, e aí vamos criar um expediente que não está previsto. Então, eu vejo que não há porque do adiamento, mas posso concordar com isso. Obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Mais alguém gostaria de se manifestar? Bom, pessoal, tenho aqui documentos que atestam que, efetivamente, procedemos de forma legal, está tudo documentado nos autos. Com todo respeito ao que diz o Dr. Abdala, tenho aqui, que no dia 2/12 – o despacho está nos autos –, no dia 2/12/2025 foi levado ao Gabinete do Deputado Renato Freitas os seguintes ofícios: 166/2025 e 171/2025, os quais tratam de convocações das reuniões do Conselho de Ética que irão ocorrer na data do dia 8/12 e no dia 9/12/2025, ambas às 13 horas. No entanto, esses ofícios não foram recebidos pela Sr.^a Márcia, Chefe de Gabinete. No dia 3/12, novamente, foi levado novamente ao Gabinete do Deputado Renato Freitas os seguintes ofícios: 166/2025 e 171/2025, no qual tratam das convocações para reunião do Conselho de Ética. Da mesma forma, no dia 4/12, foi levado novamente ao Gabinete Renato Freitas os mesmos ofícios. Então, neste ato aqui não vamos ficar discutindo. Eu entendo que já que o Relator concordou pelo princípio da ampla defesa e com base, também, na Lei n.º 20.656/2021, os art.s, os § 1.º, 2.º e 3.º e, ainda sobre o princípio da ampla defesa, a questão do contraditório, a razoabilidade e a proporcionalidade, esta Lei aqui admite a remarcação de oitiva de testemunhas. Vamos nos apoiar na decisão de remarcação da oitiva das testemunhas especificamente nos art.s 370, 362 e 363 do Código de Processo Civil, que é o poder instrutório de adiamento da audiência, e no art. 455 § 5.º, para justificar a adoção de nova data para a inquirição dessas testemunhas de defesa, desde que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

essa diligência novamente não seja protelatória. E aí poderíamos marcar para primeira semana de fevereiro especificamente, e gostaria de aqui atender o pedido do Relator que o advogado aqui presente já saísse devidamente intimado desta audiência. Vamos marcar aqui então efetivamente. Nós não temos ainda o calendário de volta, Dr.^a Isabel, das atividades em fevereiro? Dois de fevereiro, mas, efetivamente, há todo um procedimento, não é? Poderia ser então para o dia 3 de fevereiro, já deixo convocada uma reunião do Conselho de Ética, e possivelmente nessa data vamos então... Mas é que temos de fazer uma nova convocação com três dias úteis de antecedência. Enfim, para que não haja novamente outras condições de adiamento, deixo aqui intimado o Dr. Abdala, que vai ocorrer essa audiência na primeira ou na segunda semana, na volta do retorno legislativo, a partir de fevereiro. Então, acatamos aqui este Requerimento da Defesa no sentido de adiamento deste caso específico do Muffato. Pois não, Artagão.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente, quero então acatar a decisão da Presidência. Eu tenho aqui as notificações das testemunhas e as respectivas confirmações no dia 3. Quero aproveitar, uma vez que ocorrerá o adiamento por conta das testemunhas de interesse do Deputado Renato Freitas, e já sugerir a oitiva de dois servidores do Supermercado Muffato, o gerente e a caixa do supermercado, para que possamos nessa mesma data e oportunidade ouvir esses profissionais, caso possam comparecer aqui nessa mesma oportunidade.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. A sua assessoria jurídica certamente vai fazer esse aditamento desse Requerimento junto com o seu parecer, que já veio, e vamos efetivamente proceder à notificação dessas testemunhas. Temos como pauta... Esse item já está superado, mas é bom dizer que para data de amanhã, também, tínhamos convocada uma audiência de inquirição de testemunhas, no caso de um fato ocorrido no interior da Comissão de Constituição e Justiça. Então, já pergunto ao Dr. Abdala se essas testemunhas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

que estão marcadas para amanhã, também, dentro de um procedimento, se vai ocorrer um pedido nesse mesmo sentido?

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Sim, Excelência, iremos fazer o pedido no mesmo sentido de adiamento não por causa das testemunhas, mas pela falta de intimação, sob a nossa ótica, do Deputado Renato Freitas. Não há esta carência de três dias úteis que a própria legislação interna da Assembleia prevê. Portanto, se V.Ex.^a entender, amanhã estarei aqui novamente, mas passaremos por esta mesma situação. O Deputado não virá porque não foi intimado; e se for intimado hoje não estamos dentro dos três dias úteis; e, dessa forma, podemos deixar tudo para a primeira sessão, como V.Ex.^a está designando, caso ache a melhor opção. Nós sairemos daqui intimados tanto para um quanto para outro. Da minha parte não haverá qualquer atraso.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Consulto, neste caso, para já sairmos com essa deliberação. O Relator no caso é o Deputado Leônidas, tínhamos marcado esta audiência para amanhã, se V.Ex.^a também concorda com o adiamento. Já concordou neste caso, e no caso onde V.Ex.^a é Relator?

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (CDN): Concordo. Conforme eu disse, apesar de discordar da justificativa, mas entendendo que, talvez, seja o melhor caminho, vamos concordar.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Temos como segundo item aqui da pauta, temos aqui o Protocolo SEI n.º 27069.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Pela ordem, Sr. Presidente, eu estaria dispensado ou temos mais algum tema sobre o Renato?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Temos outros temas.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Está bem. Estou à disposição. Fui intimado para isso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Neste segundo item aqui há uma representação contra o Deputado Renato Freitas, uma declaração dada pelo Deputado Estadual Renato Freitas na Revista Breeza, durante o evento ExpoCannabis/2025. Então, há uma representação, os autores são o Deputado Ricardo Arruda e o Deputado Tito Barichello. Este caso aqui na relatoria a definir. Já sabemos que vários Deputados possuem relatorias em relação ao Deputado Renato Freitas, em outros processos. Neste caso aqui, também, vamos ter que fazer uma juntada de representações. Em razão dessa entrevista do Deputado Renato Freitas, já são cinco pedidos ou representações pela perda de mandato dessa entrevista. Todos aqui estão sobrecarregados de relatorias em relação ao Deputado Renato Freitas e tenho aqui que escolher e definir um Relator. Não temos muitas opções... Estamos com dificuldades. Deputada Márcia Huçulak, V.Ex.^a tem atualmente alguma relatoria em relação ao Deputado Renato Freitas?

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): (Fala fora do microfone.)

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Então, estou designando a Deputada Márcia neste caso da entrevista, que gerou cinco representações com pedido de cassação de mandato. O Deputado Artagão vai ter que se ausentar, porque tem outra comissão que ele não pode faltar e ele já falou sobre a relatoria. Muito obrigado, Deputado Artagão. Temos aqui, também... O item 3 já foi analisado, que é o caso do Deputado Leônidas, como relator. Amanhã seriam ouvidas as testemunhas no caso de uma situação ocorrida no interior da CCJ, durante a reunião da CCJ, que o relator Deputado Doutor Leônidas já concordou, a pedido do advogado Dr. Abdala, para que possamos adiar o depoimento dessas testemunhas para fevereiro. Temos aqui o item 4 da pauta, onde o representante é o advogado Jeffrey Chiquini, o representado é o Deputado Renato Freitas, fato ocorrido na sessão plenária da Assembleia Legislativa do Paraná envolvendo o Deputado Estadual Renato Freitas. Deputado relator é o Doutor Leônidas. O Doutor Leônidas já manifestou em seu despacho: *“Recebo a defesa prévia apresentada pelo representado; rejeito o pedido de reconhecimento de nulidade por ausência de*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

exame de admissibilidade. No mérito os pedidos de improcedência imediata da representação, seja sob a alegação de imunidade parlamentar, liberdade de expressão ou atipicidade da conduta, que serão oportunamente examinados". Este caso aqui apenas para dizer que vamos dar a tramitação processual adequada, já que o relator aceitou a continuidade do processo. Não há mais nenhuma manifestação. Temos, também, o Protocolo SEI n.º 18140/2025, onde a representante é a Sr.^a Ananda Chalegre, Diretora da Polícia Penal, e o representado também é o Deputado Renato Freitas, sobre fatos ocorridos no dia 24 de maio de 2025 e no dia 7 de abril de 2025. Em Sessão Plenária, o Deputado teria difamado, injuriado, caluniado, conforme representação, a Diretora da Polícia Penal. Neste caso, o Deputado Marcio Pacheco foi designado Relator e o mesmo apresentou um protocolo informando que, em razão dele estar com esse processo bastante volumoso, que é o caso ocorrido nas ruas da Capital, uma luta corporal envolvendo o Deputado Renato Freitas, ele pede uma redesignação de relator. Seria isso, Deputado?

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente, é isso. Na verdade, todos os processos que estão em andamento muitos pedem a cassação do Deputado Renato Freitas, mas este processo que está sob minha relatoria, realmente, é bastante grande. São dez representações. Então, isso vai demandar, realmente, um trabalho bastante intenso de exame de todas as representações e, claro, tudo mais que vai sobrevir a partir desta análise e de todas as ações da defesa e tudo mais. Então, gostaria, se V.Ex.^a assim consentir e os Deputados concordarem também, que V.Ex.^a tem essa autoridade, que houvesse essa redesignação desse processo para outro membro do Conselho, para que eu possa ter atenção total para esse processo que tem muitas representações.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Acho que hoje a Deputada Márcia Huçulak está boazinha, ela aceitou cinco representações que passei de novos fatos que alegam ou que trazem o Deputado Renato Freitas, novamente, ao Conselho. Então, redesignar a Deputada Márcia Huçulak para dar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

continuidade nesta relatoria que V.Ex.^a pede a redesignação. Temos aqui o item 6, também protocolo do fato ocorrido no dia 23 de setembro de 2025, envolvendo o Deputado Estadual Renato Freitas, onde veiculou vídeos em sua rede social Instagram proferindo algumas manifestações. Neste caso a relatora é a Deputada Secretária Márcia. Ela já despachou no sentido de dar continuidade ao processo. Não há muito o que falarmos neste caso. Temos aqui o item n.º 7, que são representações que aportaram aqui do Deputado Tito Barichello, Ricardo Arruda, Fabio Oliveira, é caso onde o Deputado Marcio Pacheco foi designado relator. E sobre este caso V.Ex.^a tem alguma informação?

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Só gostaria uma questão de ordem, para que este Conselho deliberasse. Recebi uma informação por parte da assessoria da Assembleia Legislativa de que teria havido oficialmente, formalmente, legalmente, regimentalmente a citação do Deputado Renato Freitas desde o dia 3. Então, acho que é uma decisão importante que o Conselho tem que entender se houve ou não a citação, regimentalmente falando, porque a partir dessa informação saberemos o prazo que o Deputado tem de dez dias para suas alegações. Não sei se o Dr. Abdala gostaria de fazer alguma manifestação, porque o entendimento que temos e que quero discorrer sobre isso, a nossa análise do ponto de vista regimental, para que os Deputados possam fazer esse entendimento, porque a informação que nos foi trazida é de que houve, sim, a citação, no dia 3, inclusive pelo SEI, onde teria havido o acesso por parte do próprio Deputado, com o seu CPF. Então, o que não faz sentido pensarmos que não tenha havido ainda a citação, que já esteja correndo o prazo de 10 dias para a defesa.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Excelência, infelizmente, não tenho condições de lhe responder neste momento, mas acho muito improvável que ele tenha recebido e tenha aberto a intimação. Vossa Excelência está dizendo que houve, confirmarei com o Gabinete e se, efetivamente, os 10 dias estiverem correndo, naturalmente, apresentaremos a defesa dentro do prazo. A informação que tenho é que foi enviado por *e-mail* e não foi aberto esse *e-mail*. Então, diante deste confronto não



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

tenho como lhe dizer, com a seriedade que advogo e com o cuidado que me dirijo a este Conselho, a informação correta, mas verificarei imediatamente.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente, só para que tenhamos clareza e o entendimento de que não teremos, então, outra reunião amanhã. Veja, o entendimento que vale a pena, inclusive, adotarmos, Presidente, para as próximas notificações, citações, de quaisquer que sejam os deputados. Não estamos falando especificamente do Deputado Renato Freitas aqui. O que diz o art. 20 desse nosso Código: *“A notificação do representado será realizada pessoalmente ou por intermédio de seu Gabinete na Assembleia Legislativa”*. Ou seja, para mim isso está muito claro de que a notificação pode acontecer pessoalmente ou através do Gabinete. No Gabinete, como é que não pode acontecer uma notificação? Caso o Gabinete esteja fechado e não tenha nenhum assessor. Havendo um assessor no Gabinete, não faz sentido que não haja notificação, seja com a pessoa querendo receber, seja por meio da certidão que tem validade jurídica de quem, assim, formalmente, consegue comprovar que houve essa presença no Gabinete. Então, por essa razão, Presidente, por si só, o meu entendimento é de que a notificação aconteceu, mesmo excluindo esses prazos que o Dr. Abdala se refere em relação aos prazos do atestado, aconteceu também na sequência logo depois do atestado. Se considerarmos que não teria havido essa notificação, não poderia ter havido em função do atestado, que particularmente tenho entendimento diferente, mas, enfim, não é o caso. No § 1.º, Presidente, diz o seguinte: *“Após três tentativas frustradas de notificar o representado...”* Após três tentativas frustradas. As tentativas não foram frustradas, pois havia pessoa presente no Gabinete e foi certificado, inclusive. Assim, no meu entendimento, houve, sim, a citação de forma inquestionável, no Gabinete do deputado, como previu o caput do art. 20, sem nenhuma dúvida. Mesmo assim, a informação que recebi, para complementar essa informação, é de que o processo foi colocado no SEI, naturalmente, que é o Sistema da Assembleia Legislativa, oficial, formal, e que no dia 3, inclusive, teria havido o acesso a esse processo, que será certificado, Doutor, pela própria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

assessoria do Deputado Delegado Jacovós, de que o deputado teria acessado com o seu CPF. O sistema é possível de prever, de visualizar isso de maneira formal. Então, eu gostaria, Presidente, de termos essa definição, porque é uma definição importante. Se for 10 dias contados desde aquele dia, se não foi, então, a partir de qual data seria. Eu gostaria que V.Ex.^a pusesse em discussão, para que tenhamos essa definição, na data de hoje, de qual será o prazo que conta para a defesa do Deputado Renato Freitas.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Como o Deputado Abdala bem disse, neste momento ele não tem condições de fazer uma manifestação formal, ele vai observar documentos. Tenho aqui uma informação da assessoria, que no dia 03/12/2025, às 9h47, houve um recebimento formal no Gabinete do Deputado Renato Freitas, sobre esse protocolo que estamos falando. Obviamente, se o Deputado Renato Freitas não foi quem recebeu, tem alguém que tem acesso a esse sistema, deve ser a sua assessoria jurídica. Então, essa é a última informação que tenho. A partir dessa informação, estaríamos dentro de um contexto que ele está devidamente notificado, citado, para apresentar a defesa no prazo de 10 dias. O Dr. Abdala vai fazer as suas avaliações e, dentro de um contexto de defesa, vai apresentar ou não a defesa, dentro da data que for conveniente. É isso, Excelência?

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Perfeitamente, Excelência.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente, como V.Ex.^a interpretará ou interpretaremos essa questão para outros casos? Da notificação se dar pessoalmente ou por intermédio do seu Gabinete, caso o Gabinete esteja aberto com assessoria e a assessoria, por alguma razão, não queira receber. Como é que fica esse entendimento?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): A interpretação é a seguinte: mesmo nós termos, de forma subsidiária, de utilizarmos a legislação complementar, o Código do Processo Civil, o Código de Processo Penal, Códigos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

Administrativos, se temos um Código de Ética aprovado por esta Assembleia Legislativa do Paraná e o Código foi votado, discutido, interpretado, durante pelo menos três meses, aqui. Então, temos uma lei. Inicialmente, temos que dar cumprimento a nossa lei votada por nós mesmos aqui. Dentro dos parâmetros do nosso Código de Ética vamos interpretar dentro do contexto do Código de Ética. Se o Código fala em 10 dias após a citação... E mesmo que essa citação tenha, por algum motivo, que ser feita não pessoalmente – por alguma razão, não foi feita pessoalmente –, vale a partir da citação, no caso tem 10 dias. É essa a interpretação. Exato, no gabinete, está bem claro. Também diz aqui que as intimações, que é o § 3.º do art. 20: *“As intimações do processo ético-disciplinar poderão ser realizadas por meio do respectivo gabinete da Assembleia Legislativa ou por intermédio de procurador, à qual será enviado e-mail com acesso ao sistema eletrônico”*. Então, podemos também fazer essa citação através do próprio procurador.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Não, não. Eu não tenho poderes, Excelência, para receber.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Assim, apenas para tomar conhecimento. O art. 20.º, §3.º no Código de Ética previu essa questão de enviar o e-mail ao procurador. A questão é que V.Ex.^a não tem acesso ao sistema eletrônico, porque aqui diz: *“Ao qual será enviado e-mail com acesso ao sistema eletrônico”*. Então, esse acesso ao sistema eletrônico teríamos que fornecer ao senhor, além dos assessores jurídicos do deputado. Esse é o meu entendimento. Não sei se há algum entendimento aqui?

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Vossa excelência me permite?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Veja vem, Eminentíssimo Presidente, como advogado não tenho poderes para receber a citação ou intimação em nome do meu cliente. Recebo as minhas notificações e as minhas intimações. Não supre, em hipótese



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

alguma, a minha intimação ou notificação, o que, sabiamente, a Legislação do Conselho de Ética definiu, primeiramente, o deputado. Não achando o deputado ou o deputado por alguma questão não sendo intimado, vai ao Gabinete; se o Gabinete não aceitar ou não abrir, vai um *e-mail* e aí tem três dias úteis para tudo isto. Então, achei muito interessante esta questão, porque resguarda a ampla defesa e o contraditório do deputado, mas não tenho esse poder de suprir esses prazos aqui ou suprimir.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Não. Com certeza, Excelência, só quis dizer que além de tentar intimar o acusado, além de ir ao Gabinete, previu-se essa questão aqui de comunicar o defensor, tendo acesso até ao meio eletrônico. Então, há várias possibilidades, Deputado Marcio Pacheco, que V.Ex.^a colocou, mas o que fica definido aqui, a resposta é: vamos seguir o Código de Ética e tentarmos, obviamente, intimar pessoalmente; e se não conseguirmos, através do Gabinete, e fazemos todas as deliberações necessárias.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Perfeito.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Entendo que estão supridas. Senhor Procurador, algum questionamento? Está tranquilo? Então, damos por encerrada neste momento a reunião do Conselho. Amanhã está cancelada a reunião que estava previamente agendada. Muito obrigado.

“LEVANTA-SE A SESSÃO”.

Processo Legislativo**Comissões Permanentes****Comissão de Orçamento**
20ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, na sala Caio Quintana da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, às 13h30, reuniram-se os seguintes membros desta Comissão, Deputados: Luiz Cláudio Romanelli, Presidente da Comissão de Orçamento; Evandro Araújo, Relator da Comissão de Orçamento; Luiz Fernando Guerra; Fábio Oliveira; Professor Lemos, membros da comissão, e Deputado Jairo Tamura, suplente da comissão. O Senhor Presidente, Deputado Luiz Cláudio Romanelli, iniciou a 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Orçamento, dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, que foi aprovada sem observações. Na sequência, procedeu-se à deliberação da pauta: Projeto de Lei nº 843/2025 - Mensagem nº 109/25, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2026. O Relator, Deputado Evandro Araújo, apresentou parecer favorável na forma da Emenda Substitutiva Geral, sendo o parecer aprovado por unanimidade pelos Senhores Deputados. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a Reunião. Assim, lavrou-se a presente Ata, que segue assinada pelo Presidente da Comissão e por mim, Alessandra Simões Reis Abraão, Assessora da Comissão de Orçamento, que secretariei a Reunião. (Reunião encerrada às 13h46).

DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Presidente da Comissão de Orçamento

ALESSANDRA SIMÕES REIS ABRAÃO
Assessora da Comissão de Orçamento

172471/2025

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ao oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sala de Reunião das Comissões, com o objetivo específico de oitiva das testemunhas do Prot. SEI 24178-41/2025 e distribuição de representações para relatores: reuniram-se os Deputados Delegado Jacovós (PL), Márcio Pacheco (PP), Artagão Júnior (PSD), Tito Barichello (UNIA), Secretária Márcia (PSD), Dr. Leônidas (CDN) e Dr. Antenor (PT). O Presidente do Conselho o Deputado Delegado Jacovós (PL), iniciou a reunião aprovando a ata da sessão anterior. O Presidente informa que o Representado o Dep. Renato Freitas, por meio de seu advogado Abdala, solicitou o adiamento da Reunião de oitiva de testemunhas, alegando que não ocorreu a citação do representado. Salienta-se que a Presidência explicou que após três tentativas frustradas de entrega da citação pessoalmente, ela foi realizada via meio eletrônico, como estabelece o Código de Ética e Decoro Parlamentar em seu artigo Art. 20, §1º, e tudo se encontra no sistema SEI. Entretanto após expor toda essa explicação, o Presidente abriu a palavra para o Relator o Dep. Artagão Júnior, no qual foi contra o adiamento da oitiva das testemunhas; também foi passada a palavra aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e ao Advogado do Representado, o Dr. Abdala, e ao final da discussão decidiram por adiar a oitiva das testemunhas arroladas. Em relação à Reunião que estaria marcada para o dia nove de dezembro, para oitiva de testemunhas do protocolo SEI 03457-12/2025, o entendimento de todos os membros foi de adiamento para uma próxima reunião. Finalizando essa primeira etapa, passaram a analisar o Protocolo SEI 27069.69/2025, no qual o Presidente nomeia como Relatora a Dep. Secretária Márcia. Em relação ao protocolo SEI 15169-08/2025, o Presidente explica que o Relator o Dr. Leônidas, protocolou seu despacho e aceitou a continuação do processo, por esse motivo o Protocolo vai seguir com sua tramitação processual adequada. Neste momento passam a analisar o Protocolo 18140-10/2025, no qual o Relator definido era o Dep. Márcio Pacheco, que protocolou um despacho solicitando a troca de relatoria; esse pedido foi acatado pela Presidência, que nomeou como nova Relatora a Secretária Márcia. Em relação ao Protocolo 21029-92/2025, a Relatora Dep. Secretária Márcia já protocolou seu despacho, pela continuação do processo. Finalizando os membros discutiram sobre os Protocolos SEI 25804-80/2025, 22480-06/2025 e 21798-87/2025, no qual os representados foram citados, e estão aguardando o prazo para recebimento de suas defesas prévias. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura desta ata, para que produza os efeitos legais.

Deputado DELEGADO JACOVÓS
Presidente

172648/2025

Publicações Administrativas**Atos de Pessoal**
Comissão Executiva**ATO DE GESTÃO DE PESSOAL Nº 873/2025**

A COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 40 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 - Regimento Interno: **CONSIDERANDO** a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que,

ao julgar a Apelação Cível nº 0007624-09.2019.8.16.0004, reconheceu o direito da servidora aposentada LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, matrícula nº 1040377, à aposentadoria no cargo de Analista Legislativo - Administrador, Classe III, Nível 2;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 2.063/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que determinou à Assembleia Legislativa a edição de novo ato de aposentadoria;

CONSIDERANDO o processo SEI nº 02893-29.2019, instruído com o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, já analisado pelas áreas técnicas competentes;

RESOLVE:

Art. 1º Anular o Ato da Comissão Executiva nº 2.463, de 4 de dezembro de 2015, que concedeu aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição a LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO no cargo de Técnico Legislativo - Administrativo, Classe II, Nível 2, por vício de legalidade.

Art. 2º Conceder aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição a LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, matrícula nº 1040377, no cargo de Analista Legislativo - Administrador, Classe III, Nível 2, com os proventos calculados nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com paridade e integralidade, considerando: 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de contribuição; 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de efetivo exercício no serviço público; mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se dá a aposentadoria: 5 (cinco) adicionais de tempo de serviço previstos no art. 170 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970; e a totalidade da última remuneração do cargo efetivo. Resultando nos proventos de aposentadoria, conforme demonstrativo abaixo:

COD.	VANTAGEM	BASE LEGAL	VALOR
1102	Vencimento Inativo - ANL 3-2	Lei nº 18.135/2014	RS 7.723,71
1107	Verba de Representação - 80%	Resolução nº 7/2004 e nº 9/2005, Lei nº 16.390/2010, Lei nº 18.135/2014 e Lei nº 22.009/2024	RS 6.178,97
1109	5 Adicionais Tempo Serviço - 25%	Lei nº 6.174/1970, art. 170	RS 3.475,67
TOTAL			RS 17.378,35

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

ALEXANDRE CURI
Presidente

GUGU BUENO
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
2º Secretária

172585/2025

ATO DE GESTÃO DE PESSOAL Nº 874/2025

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do art. 40 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, tendo em vista o contido no processo SEI nº 24500-77.2025,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição a CLEIDE SOUZA DE OLIVEIRA, servidora do Quadro Próprio de Servidores Efetivos do Poder Legislativo, matrícula nº 1040679, ocupante do cargo de Técnico Legislativo - Administrativo, Classe I, Nível 3, contando com 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição. Sendo 10 (dez) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição ao INSS e 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público e de carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, com proventos mensais e integrais correspondentes à totalidade da última remuneração de seu cargo efetivo, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, acrescidos de 10 (dez) adicionais, de acordo com os arts. 170 e 171 da Lei Estadual nº 6.174/1970, e da verba de representação correspondente a 60%, de acordo com as Resoluções nº 7/2004 e nº 9/2005, a Lei Estadual nº 16.390/2010, a Lei nº 18.135/2014 e a Lei nº 22.009/2024, resultando nos proventos de aposentadoria, conforme demonstrativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 72/2025 - 1392234 - CONETICA

Em 16 de dezembro de 2025.

1. Visto hoje;
2. Conforme reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, realizada na data de 08 de dezembro do corrente ano, ficou designado como Relatora para este Prot. SEI nº 27069-69.2025, Dep. SECRETÁRIA MÁRCIA;
3. A seguir, após o recesso parlamentar, notificar o Dep. RENATO FREITAS para apresentar sua Defesa Prévia.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho e Decoro Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 16/12/2025, às 10:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1392234** e o código CRC **C95D6E6F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Considerando o disposto no art. 39, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar e Decoro Parlamentar, este Conselho de Ética dia 03/02/2026, logo após término da sessão plenária da Assembleia Legislativa do Paraná, se reuniu oficializando a reabertura dos trabalhos, conforme prot. SSEI 01997-47.2026.

Informo, portanto, que os prazos dos processos ético-disciplinares retomaram seu curso regular.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 09/02/2026, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1419691** e o código CRC **C624C09B**.

Ofício n.º 026/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

RENATO FREITAS

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Gabinete: nº 804

Assunto: **Notificação/Citação referente ao Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 27069-69.2025**

Referência: **Processos Administrativos Ético-Disciplinar nº 27069-69.2025 figurando como Requerido: Dep. Renato Freitas**

NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO

- Deliberação inicial conforme Artigo 19, I; da Resolução 07/2025- Código de Ética e Decoro Parlamentar;

“ **PORTARIA Nº 09/2025 - 1375226 – CONETICA-** Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no art. 19, inciso I da Resolução 7 de 22/09/2025, por meio desta **declaro registrado e autuado** as representações por quebra de decoro parlamentar, objetos dos Protocolos SEI adiante relacionados, aguardando a devida distribuição ao Relator designado, após a reunião prevista, conforme inciso II do art. 19 da mencionada Resolução, devendo-se juntar na presente **PORTARIA** cópias integrais de todas mencionadas representações, tendo em vista que os fatos noticiados por diferentes representantes, são em face do Dep. Renato Freitas e a ocorrência se refere ao mesmo local (entrevista à Revista Breeza) e na mesma data: **A)** 26516-62.2025, representante: Dep. Ricardo Arruda, representado: Dep. Renato Freitas; **B)** 26591-74.2025, representante: Dep. Tito Barichello, representado: Dep. Renato Freitas; “

- Convocação conforme ato convocatório, disponível no site <https://www.assembleia.pr.leg.br/atividade-parlamentar/conselho-de-etica>, bem como intimações entregue diretamente ao Gabinete dos membros do Conselho de Ética e Decoro parlamentar, conforme Artigo 19, II, da Resolução 07/2025- Código de Ética e Decoro Parlamentar;

- Da publicação da Ata, que foi deliberada pela instauração do processo e nomeação do Relator, que foi publicado no diário oficial na data de 12 de dezembro de 2025.

- Do cumprimento do Artigo 19, §1º da Resolução 07/2025- Código de Ética e Decoro Parlamentar; após publicação da ata, a representação foi disponibilizada ao Relator, que juntamente com essa presidência expediu a presente citação/notificação conforme o seguinte:

- Histórico- Das Representação:

Prot. 26516-62.2025 “ REPRESENTAÇÃO POR ATO INCOMPATÍVEL E ATENTATÓRIO À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR Em desfavor do DEPUTADO ESTADUAL RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR, que pode receber intimações em seu Gabinete, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80.530-911, conforme exposto a seguir.

I – FATOS. Em recente entrevista concedida à Revista Breeza1, durante o evento ExpoCannabis 2025, com ampla repercussão em veículos de imprensa de abrangência nacional, o Deputado Estadual Renato Freitas declarou publicamente ser “maconheiro”, além de afirmar que a criminalização da maconha no Brasil seria “racista”. As falas, reproduzidas em portais de grande alcance, incluíram ainda a admissão de que já tentou cultivar a planta em sua residência e que pretende estruturar uma associação destinada ao plantio de cannabis, mencionando inclusive a possibilidade de envolver egressos do sistema prisional nessa atividade. As declarações foram feitas de maneira aberta, naturalizada e pública, sem qualquer preocupação em distinguir pautas legislativas de comportamentos pessoais ou de resguardar a necessária postura institucional que se exige de um parlamentar. Trata-se, pois, de manifestação de apologia ao consumo e ao cultivo de substância atualmente classificada como ilícita pela legislação brasileira, ressalvadas as hipóteses excepcionais de natureza médica e científica, e cuja produção, plantio e posse não autorizados configuram crime conforme Lei n.º 11.343/2006. Ao fazê-lo publicamente, o representado ultrapassa o limites da imunidade parlamentar, que não alcança atos e declarações desvinculados do exercício do mandato, sobretudo quando incentivam, normalizam ou enaltecem comportamentos proibidos pela ordem jurídica. Além da gravidade intrínseca do conteúdo, as manifestações atingem diretamente a imagem institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, repercutindo negativamente no conceito público de probidade, moralidade e legalidade que deve orientar a conduta de seus membros. O parlamentar, ao assumir publicamente o consumo de substância ilícita e ao defender sua prática por vias que contradizem a legislação em vigor, não apenas compromete a dignidade do cargo, mas também transmite à sociedade a mensagem de que o descumprimento da lei seria tolerável para agentes políticos, o que é absolutamente inadmissível. A conduta, pela forma, pelo meio e pelo conteúdo, revela claro desprezo pelo decoro e pela responsabilidade inerentes ao exercício do mandato. Suas declarações não foram parte de debate legislativo, tampouco se inseriram em contexto institucional, mas sim representaram um ato de expressão pessoal de apologia, capaz de produzir danos concretos e amplificados pela repercussão social, midiática e política.

II – DIREITO. A conduta praticada pelo Deputado Renato Freitas se enquadra na hipótese de ato incompatível e atentatório à ética e ao decoro parlamentar prevista no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025), em especial o Artigo 6º, inciso IX, a saber: Art. 6º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código: (...) IX - praticar infrações graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular; A apologia ao uso de drogas ilícitas, o incentivo ao seu cultivo e a naturalização pública de conduta proibida pela legislação federal se enquadram precisamente em infração grave, uma vez que o deputado, como agente político, é permanentemente identificado com a instituição que representa, sendo responsável por preservar sua imagem, sobriedade e Representação (1368982) SEI 26516-62.2025 / pg. 5 legalidade. Além disso, o art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe aos agentes públicos, incluídos os parlamentares, o dever de obedecer aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa. A defesa pública de práticas contrárias ao ordenamento jurídico contraria frontalmente esses princípios. A conduta do representado também afronta a Lei Federal nº 11.343/2006, que tipifica como crime: • o cultivo não autorizado de plantas destinadas à produção de drogas; • o estímulo, publicidade ou incentivo ao uso de substâncias ilícitas. Assim, ao confessar ter tentado cultivar a planta em sua casa e ao propagar publicamente seu uso, o parlamentar potencialmente indica comportamento antijurídico e, sobretudo, descreve conduta incompatível com o alto padrão ético e moral exigido pelo mandato legislativo estadual. Importante ressaltar que a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal não abrange declarações feitas em entrevistas públicas ou em eventos não relacionados ao exercício da função legislativa, especialmente quando configuram apologia a ilícito penal. A jurisprudência dos tribunais superiores é firme ao distinguir liberdade de opinião no exercício do mandato de condutas privadas que repercutem social e institucionalmente, podendo ser objeto de responsabilização ética, civil ou penal. Dessa forma, é absolutamente cabível o processamento da presente representação, podendo a conduta ser enquadrada nos arts. 6º e 17, inciso I, do Código de Ética.

III – PEDIDO. Diante do exposto, é o que se pede: a) Que a presente representação seja recebida pela Mesa e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; b) A abertura de Processo Disciplinar para apurar a conduta do Deputado Renato Freitas, à luz do art. 6º, inciso IX, do Código de Ética, por prática de ato atentatório à ética e ao decoro; e c) Após devido processo disciplinar, que a Representação seja aceita e que o Deputado Renato Freitas seja punido nos termos do inciso I, do art. 17, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; e d) Subsidiariamente, que seja aplicado o §1º, do art. 16, do Código de Ética”.

Prot. 26591-74.2025 “ REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR COM PEDIDO DE PERDA DO MANDATO Em face do Deputado Estadual RENATO FREITAS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: I – DOS FATOS 1. No mês de novembro do corrente ano, durante participação pública em podcast, o deputado estadual RENATO FREITAS declarou, em tom afirmativo, que “EU NÃO SOU CANABIZERO SOU MACONHEIRO”, disse ainda, “JOGUEI UMAS 3 SEMENTES, VINGOU 2 PLANTONAS” informando que “planta” em sua residência a referida droga. 2. Tal conduta representa não apenas eventual infração à legislação penal relativa a drogas, como também uma violação grave dos deveres de decoro, dignidade e respeito que devem pautar o exercício do mandato parlamentar, violando frontalmente o dever de resguardar o decoro e a honra institucional. O episódio não constitui fato isolado. O parlamentar possui reiteradas condutas incompatíveis com o mandato, dentre as quais destacam-se: Invasão à Assembleia Legislativa do Paraná, afrontando a ordem e o regular funcionamento da Casa; Agressão física e moral a servidor público da Assembleia Legislativa, fato público e notório; Invasão ao Supermercado Muffato (Portão), com agressões verbais, intimidação de clientes e colaboradores, e atos atentatórios ao decoro, conforme já objeto de Representação nº 1212072/2025; Luta corporal covarde em via pública em Curitiba; Uso recorrente de prerrogativas parlamentares para tumultuar ambientes públicos e privados. Os fatos ora narrados demonstram clara reincidência, caracterizando padrão de comportamento atentatório ao decoro parlamentar, às instituições democráticas e à dignidade do mandato parlamentar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS 1. Constituição Federal – violação ao decoro parlamentar A conduta do Deputado Renato Freitas afronta diretamente o art. 55, inciso II, da Constituição Federal, que prevê a perda do mandato quando o parlamentar pratica procedimento incompatível com o decoro: “Art. 55 – Perderá o mandato o Deputado ou Senador: II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.” A prática assumida de crime que fere a legislação penal, amplamente registrada em vídeos e divulgada nas redes sociais e pela imprensa, atinge o núcleo essencial do decoro parlamentar, expondo negativamente a instituição legislativa. Tal conduta compromete a honra, a imagem e a credibilidade da Assembleia Legislativa do Paraná, ferindo princípios republicanos e a função representativa atribuída ao mandato popular. 2. Constituição do Estado do Paraná – perda do mandato por quebra de decoro No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 59, inciso II, determina igualmente a perda do mandato do Deputado Estadual que tenha seu procedimento declarado incompatível com o decoro: “Art. 59. Perderá o mandato o Deputado: II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;” O conjunto das condutas demonstra desalinhamento absoluto com o decoro que se exige de um Deputado Estadual, justificando a aplicação da penalidade constitucionalmente prevista. 3. A Lei Federal nº 11.343/2006, em seu art. 28, prevê que quem “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” poderá ser submetido a penas não privativas de liberdade: advertência, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa. 4. O § 1º do mesmo art. 28 da Lei 11.343/2006 estende essas penalidades às pessoas que “semeiam, cultivam ou colhem plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica” para consumo pessoal. Ou seja: o cultivo de planta de uso proibido (maco-nha) para consumo pessoal é previsto como conduta tipificada na Lei de Drogas. 5. A Lei Federal nº 11.343/2006 ainda prevê no seu inciso I, § 1º do art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ou seja, houve crime por parte do referido deputado. 3. CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ALEP O ato praticado pelo representado, Deputado Estadual Renato Freitas, está tipificado no art. 6º, IX, da Resolução nº 7/2025: CAPÍTULO IV ATOS INCOMPATÍVEIS E ATENTATÓRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR Art. 6º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código: IX - praticar infrações graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular;

III. PERDA DO MANDATO A Resolução nº 7/2025, que institui o novo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Paraná, estabelece expressamente, no art. 11, o rol de medidas disciplinares aplicáveis no

âmbito ético-disciplinar: CAPÍTULO VI MEDIDAS DISCIPLINARES. Art. 11. As medidas disciplinares são: V – perda do mandato. Além disso, o art. 17 da mesma Resolução determina: “Art. 17 – A perda do mandato é medida disciplinar que será aplicada ao Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 5º deste Código [...]” E complementa: “§ 1º – Nos casos dos incisos I, II e VI do art. 59 da Constituição Estadual, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Assembleia Legislativa, pela maioria absoluta de seus membros.” CAPÍTULO VI MEDIDAS DISCIPLINARES Art. 17. A perda do mandato é medida disciplinar que será aplicada ao Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 5º deste Código ou que: § 1º Nos casos dos incisos I, II e VI do art. 59 da Constituição Estadual, a perda de mandato será decidida pelo Plenário da Assembleia Legislativa, pela maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, ao Conselho de Ética, assegurada ampla defesa. 1. Reiteração de condutas A infração se agrava pela reiteração de episódios envolvendo o representado: Invasão da Assembleia Legislativa; Agressão a servidor público da ALEP; Invasão do Supermercado Muffato; Luta corporal em via pública em Curitiba. A Resolução nº 7/2025 permite expressamente aplicar penalidade máxima quando houver reincidência ou quando o ato afetar gravemente a imagem da Assembleia (art. 6º, IX + art. 17). Assim, considerando que o representado praticou conduta tipificada na Resolução nº 7 de 22 de setembro de 2025, e que tal conduta se enquadra também no art. 59, II, da Constituição Estadual (decoro parlamentar), aplica-se diretamente a penalidade máxima prevista no Código de Ética: PERDA DO MANDATO.

IV – DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer-se: a. O regular recebimento da presente Representação, com seu devido processamento, nos termos do procedimento previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 7/2025), especialmente em conformidade com o art. 18; b. O imediato encaminhamento da presente Representação à Comissão Executiva, para que esta proceda ao envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos dos arts. 18 e 19 da Resolução nº 7/2025; c. A instauração de Processo Ético-Disciplinar, para apuração integral dos fatos narrados, observando-se o contraditório e a ampla defesa assegurados no art. 20 da Resolução nº 7/2025; d. Ao final, o julgamento procedente da presente Representação, com a consequente aplicação da penalidade de PERDA DO MANDATO, com fulcro no art. 11, inciso V da Resolução nº 7/2025; Termos em que, Pede deferimento”.

- Da Citação/ Notificação:

Do Exposto e conforme o Artigo 19, §1º, combinado com o Artigo 20, §2º da Resolução 07/2025- Código de Ética e Decoro Parlamentar, fica Vossa Excelência citado/notificado para apresentar a DEFESA no Prazo de 10 dias, onde poderá arrolar até 05 testemunhas.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data:

10/02/2026

**AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO PARANÁ**

SEI Nº: 27069-69.2025

REPRESENTANTE: RICARDO ARRUDA E TITO BARICHELO

REPRESENTADO: RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR

RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR, brasileiro, solteiro, Deputado Estadual do Paraná – Renato Freitas, titular da CI/RG [REDACTED], 86, com endereço profissional na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, sala 804, Assembleia Legislativa do Paraná, CEP n. 80.530-911, Curitiba/PR, titular do e-mail: juridico.renatofreitas@assembleia.pr.leg.br, vem, com fundamento no artigo 20, § 2º, da Resolução nº 07/2025, por seu procurador judicial, propor

Defesa Prévia

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de representação apresentada pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda e Tito Barichello, que imputa ao Representado suposta quebra de decoro parlamentar em razão de declarações proferidas em entrevista à revista Breeza, durante evento público (ExpoCannabis 2025), evento realizado de 14 a 16 de novembro, nas quais teria afirmado ser “maconheiro”, criticado a criminalização da Cannabis e mencionado experiências pessoais e propostas relacionadas ao tema. Sustentam os representantes que tais declarações configurariam apologia ao uso de drogas e violariam o decoro parlamentar.

É a síntese necessária.

2. PRAZO DE DEFESA

Conforme consta da petição protocolada pela defesa técnica no SEI nº 03841-20.2026, tanto o Representado quanto sua defesa permaneceram sem acesso aos autos até o dia 06 de março de 2026. Assim, considerando a efetiva ciência e a garantia do contraditório e da ampla defesa, o prazo para apresentação da defesa prévia teve início em 09 de março de 2026, primeiro dia útil subsequente à efetiva disponibilização de

acesso aos autos, nos termos dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação.

3. SUSPEIÇÃO DA RELATORA

Os processos éticos-disciplinares da Assembleia Legislativa do Paraná são regulados, de forma específica pelo Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, mas, nitidamente, são também regulamentados pela Constituição Federal e por outras normas legais, especificamente a Lei Estadual nº 20.656, de 2021.

No entanto, os regulamentos internos silenciam no que tange à impugnação do Relator e demais membros do Conselho de Ética, ainda que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Casa estabeleça duas hipóteses de impedimento previsto no artigo 19, § 2º, do CEDP. Por consequência lógica deve haver um instrumento processual que permita a impugnação de Relator.

Nesse sentido, as regras processuais aplicadas subsidiariamente (artigo 41 da Res. nº 7/2025), preveem hipóteses de suspeição e impedimentos.

O Código de Processo Penal, assim prevê:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

Art. 111. São circunstâncias configuradoras de suspeição para os membros da Comissão Processante em relação aos interessados:

II - inimizade capital com ele ou parentes seus, até o terceiro grau;

O Código de Processo Civil, assim prevê:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

A Lei nº 20.656, de 2021, em seu artigo 111, assim prevê:

Art. 111. São circunstâncias configuradoras de suspeição para os membros da Comissão Processante em relação aos interessados:

II - inimizade capital com ele ou parentes seus, até o terceiro grau;

A Lei nº 20.656, de 2021, em seu artigo 111, assim prevê:

Art. 111. São circunstâncias configuradoras de suspeição para os membros da Comissão Processante em relação aos interessados:

II - inimizade capital com ele ou parentes seus, até o terceiro grau;

No caso, a Deputada Márcia Huçulak declarou em entrevista (anexa) que “esse Deputado [o representado] não nos representa no parlamento”, demonstrando indisfarçável inimizade com o Representado.

Outro exemplo, é o parecer da Deputada Relatora proferido nos autos dos processos administrativos SEI no 08005-21.2024 e SEI no 08061-61.2024. Nele, ela expressa o desgosto com as ações do representado. Inclusive o faz citando um fato absolutamente alheio ao parecer em questão. Veja-se:

“As suas atitudes não condizem com a conduta que se espera de um parlamentar, vide diversas controvérsias que o mesmo está envolvido. Recentemente, causou uma grande confusão ao adentrar um estabelecimento comercial, agrediu pessoas, ofendeu uma mulher jogando sua cesta de mercadorias ao chão e proferindo palavrões contra as pessoas que lá estavam. Uma situação completamente inaceitável, especialmente de um parlamentar. Em seus acessos de fúria, o Deputado usa de seu mandato para atacar instituições, pessoas e seus pares.”

Mais recentemente, na Sessão Plenária realizada no dia 09.02.2026,¹ a Relatora, em fala realizada na Tribuna, se manifestou no seguinte sentido:

“O Senhor não tem dedicado respeito com os colegas aqui desta casa. O que o Senhor fez foi me caluniar sem nenhuma evidência. [...] Não vou aceitar que um Deputado que tem vários problemas nessa casa me agrida infamemente, levianamente e irresponsavelmente. [...] Não é só o senhor que é defensor da vida, não é só o senhor que diminui os seus colegas, todos nós temos respeito um com os outros. [...]

Não é possível que se espere uma atitude imparcial de alguém que já afirmou publicamente que o Representado scandaliza a população do paraná, sua posição enquanto Relatora é certa desde o princípio.

Assim, faz-se necessário a declaração de suspeição da relatora Márcia Huçulak e a designação de um terceiro membro do Conselho para que seja possível o prosseguimento imparcial deste processo. A manutenção da Relatora nessas circunstâncias compromete objetivamente a imparcialidade do processo, configurando vício insanável, razão pela qual a declaração de suspeição é medida que se impõe para a validade do procedimento.

4. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE

É nulo o ato que admitiu as representações (26591-74.2025 e 26516-62.2025), por ausência de fundamentação idônea, uma vez que a Comissão Executiva limitou-se a afirmar, de forma genérica, o preenchimento dos requisitos do art. 18, §1º, sem indicar os elementos de convicção analisados, sem demonstrar o nexo funcional da conduta com o

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=GyuLqLa5QbI>

exercício do mandato e sem explicitar o enquadramento normativo mínimo da imputação, em violação aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos administrativos e da ampla defesa, conforme art. 18, §§ 1º e 3º, c/c art. 38 do Código de Ética, art. 3º da Lei nº 20.656/21 e art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99, aplicado subsidiariamente.

5. INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO

A representação carece de justa causa, pois não demonstra, de forma concreta e objetiva, qual conduta típica e específica teria sido praticada pelo parlamentar que configure infração ética. As alegações se baseiam exclusivamente em interpretação subjetiva de falas públicas, sem comprovação de qualquer ato ilícito, material ou funcional, praticado no exercício do mandato. Não há indicação de dano concreto à instituição, tampouco de violação objetiva a dispositivo do Código de Ética, limitando-se a narrativa a juízo moral e político sobre opiniões do representado.

Ademais, não houve demonstração mínima de tipicidade da conduta imputada, tampouco da existência de justa causa para instauração do procedimento disciplinar, o que reforça a nulidade do ato de admissibilidade.

6. IMUNIDADE PARLAMENTAR

As manifestações do Deputado estão protegidas pela imunidade material parlamentar, prevista no art. 53 da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade por opiniões, palavras e votos. A jurisprudência é firme no sentido de que a proteção alcança manifestações relacionadas ao debate público e político, ainda que fora do recinto parlamentar, desde que guardem conexão com a atuação política — o que é evidente no caso, pois o tema envolve política de drogas e de crítica à criminalização, posicionamento político legítimo.

A tentativa de afastar a imunidade sob o argumento de “entrevista” ou “evento” não se sustenta juridicamente, uma vez que o Representado foi convidado a participar da entrevista enquanto Deputado Estadual. De qualquer maneira, se a conduta não está atrelada ao exercício do mandato, as representações sequer deveriam ter sido recebidas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adota interpretação ampliativa do nexo funcional, reconhecendo que a imunidade parlamentar abrange manifestações que, ainda que fora do recinto legislativo, guardem relação com o exercício do mandato e com o debate público.

7. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão possui amplo alcance, só devendo ser restringida em situações excepcionabilíssimas, sob pena de violação aos direitos constitucionais (art. 5º, inc. IV e IX, da CF)² e aqueles previstos na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).³

Os representantes, no entanto, **não comprovaram o abuso da inviolabilidade da liberdade de expressão**, de modo que as críticas do parlamentar não podem ser censuradas. Vale destacar que uma das bandeiras da atuação do Deputado é justamente a crítica à criminalização da chamada guerra – antinegra – às drogas. Logo, agindo sob o crivo da sua liberdade de expressão parlamentar tratou justamente de fatos relacionados à segurança e saúde pública.

É de se observar, inclusive, que o representado não abusou de sua garantia de liberdade de expressão parlamentar, não usou linguagem excessiva e não cometeu qualquer crime, tanto é que sequer responde a processo criminal sobre os fatos. Não há que se falar, então, em abuso do direito de liberdade de expressão parlamentar.

8. DESVIO DE FINALIDADE

Os representantes **violaram a boa-fé objetiva e ao dever de lealdade processual**, uma vez que está acusando o Representado com **acusações inúteis e abarcadas pela imunidade parlamentar, com o uso estratégico do processo para criar factoides, exposição pública ou obter vantagem política indevida**, o que é possível verificar facilmente nas redes sociais de ambos.⁴

Portanto, os representantes violaram o princípio da boa-fé objetiva (arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil), os princípios do contraditório e ampla defesa, que exigem lealdade processual e a função institucional do processo ético, que não pode ser instrumentalizado politicamente.

São inúmeras as representações em face do Representado (SEI nº 16809-63.2023; 22236-04.2023; 08005-21.2024; 10543-71.2025 e 24178-41.2025; 09071-51.2023; 08061-61.2024; 11580-11.2024; 03457-12.2025), todas manifestamente improcedentes.

² IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

³ Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como [...]

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal.

⁴ <https://www.instagram.com/ricardoarruda.dep/>

<https://www.instagram.com/delegadotitobarichello/>

A presente representação revela nítido caráter político, buscando constranger o parlamentar por suas posições públicas. O Conselho de Ética não pode ser instrumentalizado como mecanismo de censura ou perseguição política.

9. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o regular recebimento da presente defesa prévia, para que sejam acolhidas as seguintes providências:

- a. Preliminarmente, a designação de novo Relator, considerando a inimizade notória da Relatora Márcia Huçulak para relatar o feito;
- b. Preliminarmente, o reconhecimento da nulidade absoluta, considerando a ausência de exame de admissibilidade pela Comissão Executiva, nos termos do art. 18, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, determinando-se o retorno à Comissão Executiva para cumprimento do seu mister;
- c. Preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da inicial;
- d. Preliminarmente, o arquivamento da representação, por ausência de justa causa, considerando que os fatos estão abarcados pela imunidade parlamentar e pelo direito constitucional à liberdade de expressão;
- e. O reconhecimento da instrumentalização do processo ético para fins políticos, uma vez que as sucessivas representações violam os princípios da boa-fé objetiva, lealdade processual e moralidade administrativa, aplicáveis aos processos ético-disciplinares por força arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil, com a aplicação de medidas cabíveis por abuso do direito de petição.
- f. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Termos em que,
pede deferimento.

Curitiba, 20 de março de 2026.

EDSON VIEIRA ABDALA
OAB/PR N.º 13.343



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 1486159/2026 - 1486159 - GDMARCIAHUÇULAK

Em 12 de maio de 2026.

Requer a prorrogação para a conclusão da Representação Administrativa Disciplinar nº 27069-69.2025, nos termos do art. 21, §2º da Resolução nº 07, de 2025.

Senhor Presidente,

A Deputada que o presente subscreve, na qualidade de Relatora da Representação Administrativa Disciplinar nº 27069-69.2025, em trâmite perante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, **REQUER**, a prorrogação, por mais trinta (30) dias úteis, para a conclusão dos trabalhos nos termos do art. 21, §2º da Resolução nº 07, de 2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Curitiba, na data da assinatura digital

SECRETÁRIA MÁRCIA

Deputada Estadual

Justificativa

O art. 21, § 1º, da Resolução nº 07, de 2025, estabelece o prazo de até 60 (sessenta) dias úteis para a conclusão dos trabalhos, contados da publicação da ata de instauração, admitindo-se, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, a prorrogação por mais 30 (trinta) dias úteis nas hipóteses ali previstas.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Cecilia Huçulak**, **Deputada Estadual**, em 12/05/2026, às 16:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1486159** e o código CRC **0B5C6CA9**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 95/2026 - 1487979 - CONETICA

Em 14 de maio de 2026.

1. Vistos hoje.

2. Considerando o Requerimento (1486159) da Excelentíssima Relatora Deputada Estadual Secretária Márcia e com fundamento no Artigo 21, § 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da ALEP PR, declaro prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo deste Processo Ético Disciplinar.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual - Presidente da Comissão**, em 14/05/2026, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1487979** e o código CRC **74B1F669**.

Ofício n.º 261/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 08 de julho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
TITO BARICHELLO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 806

Assunto: **Pedido de Reconsideração do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 18140.10.2025, Oitiva do Representado do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 03219.33.2026, Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 03457.12.2025 e Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 27069.69.2025.**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 18140.10.2025, 03219.33.2026, 03457.12.2025 e 27069.69.2025.**

CONVOCAÇÃO

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 13/07/2026, às 13:30h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo (sala da CCJ) da Assembleia Legislativa do Paraná.

Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Fuselaine Cordeiro

Data: 08/07

Ofício n.º 264/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 08 de julho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
SECRETARIA MÁRCIA
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 506

Assunto: **Pedido de Reconsideração do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 18140.10.2025, Oitiva do Representado do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 03219.33.2026, Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 03457.12.2025 e Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 27069.69.2025.**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 18140.10.2025, 03219.33.2026, 03457.12.2025 e 27069.69.2025.**

CONVOCAÇÃO

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 13/07/2026, às 13:30h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

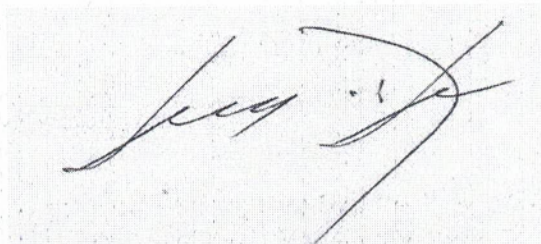
O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo (sala da CCJ) da Assembleia Legislativa do Paraná.

Endereço: Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Eliane

Data:

08/07/26

Ofício n.º 267/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 08 de julho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

DR. LEÔNIDAS

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Gabinete: nº 302

Assunto: **Pedido de Reconsideração do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 18140.10.2025, Oitiva do Representado do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 03219.33.2026, Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 03457.12.2025 e Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 27069.69.2025.**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 18140.10.2025, 03219.33.2026, 03457.12.2025 e 27069.69.2025.**

CONVOCAÇÃO

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 13/07/2026, às 13:30h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

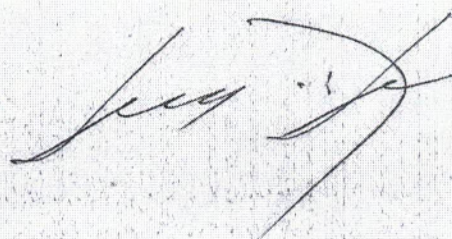
O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo (sala da CCJ) da Assembleia Legislativa do Paraná.

Endereço: Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

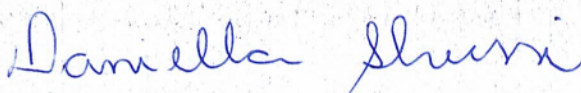
Atenciosamente.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:



Data:

08/07/2026

Ofício n.º 263/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 08 de julho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
MÁRCIO PACHECO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 204

Assunto: **Pedido de Reconsideração do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 18140.10.2025, Oitiva do Representado do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 03219.33.2026, Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 03457.12.2025 e Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 27069.69.2025.**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 18140.10.2025, 03219.33.2026, 03457.12.2025 e 27069.69.2025**

CONVOCAÇÃO

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 13/07/2026, às 13:30h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo (sala da CCJ) da Assembleia Legislativa do Paraná.

Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data:

Andreia
08/07/2026

Ofício n.º 262/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 08 de julho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
ARTAGÃO JÚNIOR
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 005

Assunto: **Pedido de Reconsideração do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 18140.10.2025, Oitiva do Representado do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 03219.33.2026, Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 03457.12.2025 e Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 27069.69.2025.**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 18140.10.2025, 03219.33.2026, 03457.12.2025 e 27069.69.2025.**

CONVOCAÇÃO



Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 13/07/2026, às 13:30h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo (sala da CCJ) da Assembleia Legislativa do Paraná.

Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: **ANDRÉ SBERZE**

Data: **08/07/2025**

Ofício n.º 265/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 08 de julho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
DR. ANTENOR
Asssembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 305

Assunto: **Pedido de Reconsideração do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 18140.10.2025, Oitiva do Representado do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 03219.33.2026, Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 03457.12.2025 e Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 27069.69.2025.**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 18140.10.2025, 03219.33.2026, 03457.12.2025 e 27069.69.2025.**

CONVOCAÇÃO

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 13/07/2026, às 13:30h** na condição de suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

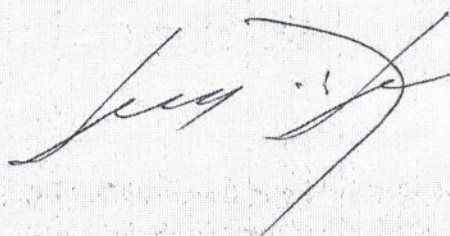
O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo (sala da CCJ) da Assembleia Legislativa do Paraná.

Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Christian Costa

Data:

08.07.2026

Ofício n.º 266/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 08 de julho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
THIAGO BÜHRER
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 501

Assunto: **Pedido de Reconsideração do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 18140.10.2025, Oitiva do Representado do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 03219.33.2026, Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 03457.12.2025 e Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 27069.69.2025.**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 18140.10.2025, 03219.33.2026, 03457.12.2025 e 27069.69.2025.**

CONVOCAÇÃO

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 13/07/2026, às 13:30h** na condição de suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

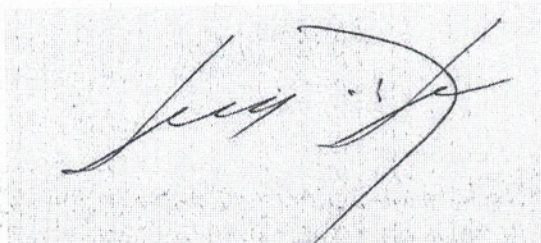
O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo (sala da CCJ) da Assembleia Legislativa do Paraná.

Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

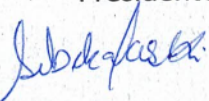
Atenciosamente.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:



Data:

08/07

Ofício n.º 260/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 08 de julho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
RENATO FREITAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 804

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Reconsideração do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 18140.10.2025, Oitiva do Representado do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 03219.33.2026, Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 03457.12.2025 e Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 27069.69.2025.**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 18140.10.2025, 03219.33.2026, 03457.12.2025 e 27069.69.2025.**

CONVOCAÇÃO

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 13/07/2026, às 13:30h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo (sala da CCJ) da Assembleia Legislativa do Paraná.

Endereço: Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: *Ricardo Horta*

Data: *8.7.2026*

Ofício n.º 268/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 08 de julho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

EDSON VIEIRA ABDALA – Advogado – OA/PR 13.843

Rua Marechal Hermes, 600, sala 204, Centro Cívico – Curitiba - PR

CEP 80530-230 – Fone/whatsapp: [REDACTED]

Assunto: **Pedido de Reconsideração do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 18140.10.2025, Oitiva do Representado do Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 03219.33.2026, Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 03457.12.2025 e Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 27069.69.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 18140.10.2025, 03219.33.2026, 03457.12.2025 e 27069.69.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Defensor está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 13/07/2026, as 13:30h** na condição de defensor no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

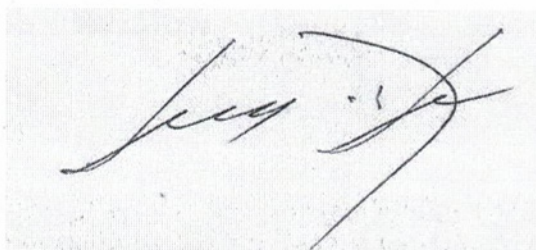
O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo (sala da CCJ) da Assembleia Legislativa do Paraná.

Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

INFORMAÇÃO

Com relação à Convocação do **Dr. EDSON VIEIRA ABDALA**, OAB/PR 13.843, advogado do Representado, objeto do ofício nº /2026 do Gabinete deste Conselho, ref. Processos Administrativos Ético-Disciplinar 18140.10.2025, 03457.12.2025 e 27069.69.2025 tomou ciência em data de 08.07.26 (08.07 as 17:41 h) sobre a Convocação enviada, confirmando sua presença na reunião do dia 13/07/2026 as 13:30 h, conforme imagens de prints de tela de whatsapp em anexo.

Nada mais.
É a informação.

Curitiba, 09 de Julho de 2026.

Assinatura manuscrita de Jacovós, em tinta preta, sobre um fundo branco.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



Edson V. Abdala -Ad...
online



Bom dia Dr., segue a convocação
para Reunião do Conselho de Ética
que irá ocorrer dia 26.05.2026 as 11
Horas. Muito Obrigada Dr.

09:50 ✓✓

Bom dia, agendado!
Grato,

10:54

Ontem

Ofício nº 268/2026 Sub. CONETICA

Carilha, 08 de julho de 2026.

João Evangelista Gomes Senckes

EDSON VERA ABDALA - Advogado - OAB/PE 13.843

Rua Manoel Fial Hermes, 500, sala 204, Centro Cidreira - Carilha - PE

CEP 82530-280 - Fone/WhatsApp: 41-99672-9966



Of. 268.2026 -
Convocação processo...



1 página • 938 KB • pdf

12:50 ✓✓

🕒 Mensagem apagada 12:50

Bom dia Dr., segue a convocação
para Reunião do Conselho de Ética
que irá ocorrer dia 13.07.2026 as
13:30Horas. Muito Obrigada Dr.

13:21 ✓✓

Boa tarde, Ciente 17:41

Grato, 17:41

CONVOCAÇÃO GERAL

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no Art. 19, incisos I e II, cc com art. 9, § 2º, ambos da resolução 7 de 22/09/2025, solicita que seja publicada no sitio eletrônico da ALEP, esta Convocação dos respectivos Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para Reunião na data de 13/07/2026, as 13:30 horas, tendo como Pauta da reunião os itens abaixo relacionados:

1. Protocolo. SEI- 18140.10.2025
2. Protocolo. SEI- 03219.33.2026
3. Protocolo. SEI- 03457.12.2025
4. Protocolo. SEI- 27069.69.2025

Curitiba, 08 de julho de 2026.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 4/2026 - 1556650 - GDMARCIAHUÇULAK

Em 10 de agosto de 2026.

Representação Administrativa Disciplinar nº 27069.69.2025

RELATORA : DEP. SECRETÁRIA MÁRCIA

Representante : Dep. Ricardo Arruda

Adv.(a/s) : Sem representação nos autos

Representante : Dep. Tito Barichello

Adv.(a/s) : Sem representação nos autos

Representado : Dep. Renato Freitas

Adv.(a/s) : Dr. Edson Vieira Abdala

RELATÓRIO

Trata-se de Representação por suposta quebra de decoro parlamentar apresentada pelos Deputados Ricardo Arruda e Tito Barichello em face do Deputado Renato de Almeida Freitas Júnior, em razão de declarações por ele proferidas em entrevista concedida durante a ExpoCannabis 2025, nas quais, segundo narrado pelos representantes, teria afirmado ser usuário de cannabis, criticado a criminalização da maconha, mencionado experiência pessoal de cultivo da planta e manifestado posicionamentos favoráveis à alteração da atual política criminal sobre drogas.

Os representantes sustentam que as manifestações configurariam apologia ao uso e ao cultivo de substância ilícita, bem como conduta incompatível com o decoro parlamentar, buscando o enquadramento da conduta no art. 6º, inciso IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e, inclusive, a aplicação da penalidade de perda do mandato.

A representação foi recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tendo sido posteriormente designada esta Relatora.

O Representado apresentou defesa, na qual, entre outros fundamentos, sustentou a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, a inexistência de tipicidade da conduta imputada, a incidência da liberdade constitucional de expressão e a impossibilidade de utilização do processo ético-disciplinar como

mecanismo de censura a manifestações de natureza política.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão central a ser examinada consiste em verificar se as manifestações atribuídas ao Representado possuem aptidão jurídica para caracterizar infração ética e disciplinar prevista no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O exame deve ser realizado com especial cautela, tendo em vista que o processo ético-disciplinar não pode ser dissociado das garantias constitucionais que protegem o exercício do mandato parlamentar, especialmente as liberdades de manifestação do pensamento e de expressão, bem como o pluralismo político e o direito à participação no debate público.

O próprio Código de Ética estabelece, em seu art. 2º, que as imunidades e prerrogativas asseguradas aos Deputados constituem institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo. Além disso, o art. 38 determina que o Código seja regido pelos princípios constitucionais e administrativos, bem como pelos princípios da colegialidade e do formalismo moderado. No caso concreto, a representação pretende enquadrar as declarações do Representado no art. 6º, inciso IX, do Código de Ética, que considera atentatória ao decoro a prática de “infrações graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular”.

O dispositivo, portanto, não estabelece uma cláusula geral de punição de toda e qualquer manifestação pública de um Deputado. Ao contrário, exige a presença de elementos concretos que demonstrem, cumulativamente, a existência de infração grave, a relação da conduta com o desempenho do mandato ou encargos dele decorrentes e a efetiva afetação da dignidade da representação popular.

Esses elementos não se encontram suficientemente demonstrados nos autos.

As manifestações objeto da representação ocorreram em contexto de debate público acerca da política de drogas, da criminalização da cannabis e de possíveis alterações legislativas e sociais relacionadas ao tema. Trata-se, inequivocamente, de matéria submetida ao debate político, legislativo e social, não sendo possível equiparar, sem análise do contexto e do conteúdo integral das declarações, a defesa de determinada política pública ou de alteração legislativa à incitação concreta à prática de delito.

Essa distinção encontra respaldo direto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da ADPF 187, de relatoria do Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das manifestações públicas em defesa da descriminalização ou legalização das drogas, afastando a possibilidade de que, por si só, tais manifestações fossem consideradas apologia ao crime. A Corte assentou que o debate sobre a alteração da política criminal de drogas se encontra protegido pelas liberdades constitucionais de expressão e de reunião.

A própria jurisprudência constitucional registra que a discussão sobre a descriminalização ou legalização de determinada conduta não se confunde com a incitação à prática de delito ou com a apologia de fato criminoso. O Supremo também reconheceu que o direito à livre manifestação do pensamento compreende o direito de crítica, de discordância e de livre circulação de ideias, inclusive quando as posições defendidas sejam controvertidas ou minoritárias.

Esse entendimento possui especial relevância no presente caso.

Não se está diante de prova de que o Representado tenha organizado, promovido ou determinado a terceiros a prática imediata de qualquer delito, tampouco de elementos concretos que demonstrem campanha destinada à indução de terceiros à prática criminosa. O núcleo da controvérsia está relacionado à manifestação pública de posicionamento sobre a política de drogas e à exposição de opiniões e experiências pessoais em entrevista.

Ainda que determinadas declarações possam causar reprovação social, divergência moral ou discordância política, tais circunstâncias, isoladamente, não são suficientes para transformar manifestação ideológica em infração ético-disciplinar.

A liberdade de expressão, especialmente no âmbito da atividade política, protege também o dissenso, a crítica e as posições que não encontram consenso social. O exercício do mandato parlamentar pressupõe justamente a possibilidade de participação no debate público e de defesa de posições políticas, inclusive

aquelas que proponham a alteração da legislação vigente.

Importa destacar, ainda, que a representação pretende atribuir às declarações caráter de “apologia ao uso e cultivo de drogas”. Todavia, a caracterização de uma infração ética não pode decorrer simplesmente da utilização dessa qualificação pelos representantes. É indispensável demonstrar, de maneira objetiva, a correspondência entre os fatos narrados e uma das condutas efetivamente previstas no Código de Ética.

No caso do art. 6º, IX, essa correspondência não foi suficientemente demonstrada.

A circunstância de o Representado ter proferido declarações em entrevista pública, fora do recinto da Assembleia Legislativa, não basta, por si só, para caracterizar infração grave praticada “no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes”, nos termos exigidos expressamente pelo dispositivo.

Do mesmo modo, não se pode presumir que toda declaração controvertida de um parlamentar produza, automaticamente, dano à dignidade da representação popular. Para que haja responsabilização disciplinar, é necessária demonstração concreta de que a conduta ultrapassou os limites constitucionalmente protegidos da manifestação política e efetivamente se subsumiu à hipótese disciplinar prevista no Código.

Também não se mostra juridicamente adequado presumir que eventual ilícito penal decorreria automaticamente de uma infração disciplinar parlamentar. As esferas de responsabilização possuem pressupostos próprios, e a atuação deste Conselho deve permanecer delimitada pelas hipóteses previstas no Código de Ética.

Nesse sentido, a eventual existência de controvérsia quanto à licitude de determinada conduta pessoal não autoriza, sem demonstração dos elementos específicos da infração ética, a utilização do processo disciplinar para sancionar manifestação de pensamento.

Embora o Código de Ética não utilize expressamente a expressão “*justa causa*” como requisito autônomo para a decisão final, o sistema por ele estabelecido exige que a representação seja fundada em fatos concretos e juridicamente enquadráveis. O art. 18, § 1º, exige informações sobre fato, autoria, tempo e lugar, além dos elementos de convicção de forma fundamentada, enquanto o § 3º do mesmo artigo reconhece expressamente a possibilidade de arquivamento quando os fatos narrados não se enquadrarem nas hipóteses de atos incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar.

Uma vez instaurado o processo, o próprio Código confere ao Relator competência para concluir pela improcedência da representação e determinar seu arquivamento, nos termos do art. 30, inciso I.

Assim, a ausência de demonstração suficiente de tipicidade da conduta e de elementos concretos aptos a caracterizar infração disciplinar conduz à conclusão de que não há fundamento jurídico bastante para a procedência da representação.

Ressalte-se, por fim, que o arquivamento não significa afirmar que toda manifestação pública de parlamentar esteja imune a qualquer controle ético. O que se reconhece, especificamente neste caso, é que os fatos narrados e os elementos constantes dos autos não ultrapassam, de forma suficientemente demonstrada, o âmbito constitucionalmente protegido da liberdade de expressão e do debate político, nem satisfazem os elementos necessários à incidência do art. 6º, IX, do Código de Ética.

A interpretação contrária produziria efeito incompatível com o regime democrático, permitindo que posições políticas controversas fossem submetidas a sanção disciplinar simplesmente em razão de seu conteúdo ou de sua rejeição por parcela da sociedade.

O Conselho de Ética, ao exercer sua competência, deve preservar simultaneamente o decoro parlamentar e as garantias indispensáveis ao exercício do mandato, evitando que o processo disciplinar seja convertido em instrumento de censura política.

Diante desse quadro, não se verifica prova suficiente de quebra efetiva do decoro parlamentar, de abuso de prerrogativa, de incitação concreta à prática criminosa ou de conduta que, nos termos do art. 6º, IX, do Código de Ética, configure infração grave praticada no desempenho do mandato e capaz de afetar a dignidade da representação popular.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o conjunto dos elementos constantes dos autos, as disposições da Resolução nº 7/2025 e a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal acerca da proteção conferida às manifestações públicas em defesa da descriminalização ou alteração da política criminal de

drogas, concluo que não restou demonstrada conduta apta a caracterizar infração ética ou disciplinar.

As manifestações atribuídas ao Representado, consideradas no contexto em que foram proferidas, inserem-se predominantemente no âmbito do debate político e da liberdade de expressão, não tendo sido demonstrada, de forma concreta, a existência de incitação à prática imediata de crime, apologia de fato criminoso específico ou conduta que satisfaça os requisitos do art. 6º, IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A mera controvérsia, reprovação social ou discordância política quanto ao conteúdo das declarações não constitui fundamento suficiente para a imposição de sanção disciplinar.

Ausente, portanto, justa causa material para a procedência da imputação e não demonstrada a necessária subsunção dos fatos à hipótese disciplinar invocada, a improcedência da representação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCLUO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, por ausência de elementos suficientes à caracterização de infração ética e disciplinar prevista no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Curitiba, na data da assinatura digital

Deputada **SECRETÁRIA MÁRCIA**
Relatora
(documento assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Cecilia Huçulak, Deputada Estadual**, em 10/08/2026, às 12:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1556650** e o código CRC **0BF762AA**.

Ao CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

AUTOS Nº SEI 27.069.69-2025

REPRESENTANTES: Ricardo Arruda; Tito Barichello

REPRESENTADO: Renato Freitas

1. Síntese Processual

1. Trata-se de representação apresentada pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda em face do Deputado Estadual Renato Freitas, em razão da entrevista concedida à revista on-line Breeza, na ExpoCannabis realizado de 14 a 16 de novembro.

2. Como se demonstrará, operou-se a decadência.

2. Decadência

1. Vislumbra-se que se operou o prazo decadencial. Conforme artigo 39 e parágrafos, os prazos são fixados em dias úteis, excluindo-se o dia inicial e incluindo o dia do vencimento. A única hipótese de suspensão dos prazos previsto no Código de Ética é durante o recesso parlamentar da Assembleia, o qual se dá entre os dias 23 de dezembro e 01 de fevereiro de cada ano, conforme artigo 2º do Regimento Interno da Alep.

2. Conforme artigos 19 e 21 do Código de Ética e os respectivos parágrafos, o prazo decadencial é de 60 (sessenta) dias úteis para a conclusão dos trabalhos, a contar da data de publicação da ata da reunião de declarar instaurado o processo ético-disciplinar e designar o relator.

3. No caso, a ata de instauração do processo e designação do relator foi publicada em 12.12.2025 (1390168), com início da contagem do prazo em 15.12.2025. O recesso parlamentar se deu entre 23 de dezembro a 01 de fevereiro. A primeira reunião anual do Conselho de Ética foi realizada em 03.02.2026 (conforme informação 1419691), data da retomada do prazo.

4. Entre o início da contagem do prazo, em 15.12.2025, e a presente data, 10.08.2026, descontado o período de recesso parlamentar, ocorreram os feriados de 03.04.2026, 21.04.2026, 01.05.2026 e 04.06.2026, conforme os Calendários Anuais e Oficiais da ALEP de 2025 e 2026 anexos. O dia 05.04.2026, por recair em domingo, não interfere na contagem dos dias úteis.

5. Considerados apenas o recesso parlamentar e os feriados acima indicados, o prazo de 60 (sessenta) dias úteis previsto no art. 21, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar encerrou-se em **20.04.2026**. Até 10.08.2026, transcorreram **137 dias úteis computáveis**, excedendo-se o prazo regulamentar em **77 dias úteis**.

6. O art. 39 do Código de Ética regulou, de forma completa e deliberada, o regime de contagem de prazos no processo ético-disciplinar da ALEP. Ao reservar a suspensão exclusivamente para o recesso parlamentar formal e ao tratar os demais dias sem expediente apenas com a regra de prorrogação do vencimento, o Código expressou de forma inequívoca que esses dias correm normalmente para fins do cômputo do prazo.

7. Essa estrutura normativa tem uma consequência direta e inafastável: não existe lacuna a ser suprida, por exemplo pelo art. 219 do CPC, autorizada pelo art. 41, II, do Código de Ética, pressupõe omissão do Código — e o art. 41 é expresso nesse sentido ("em caso de omissão"). O Código de Ética não é omissivo quanto à contagem de prazos; ele a disciplinou integralmente no art. 39. Aplicar o art. 219 do CPC para excluir do cômputo os dias sem expediente seria não suprir uma lacuna, mas sim substituir uma regra existente por outra — o que não é função da aplicação subsidiária.

8. A regra do art. 39, § 2º — segundo a qual o prazo é prorrogado para o próximo dia útil se vencer em dia sem expediente — somente faz sentido se os dias sem expediente correm normalmente para fins do cômputo. Se tais dias fossem excluídos do cômputo (como propõe o art. 219 do CPC), o prazo nunca poderia vencer em um dia sem expediente, tornando o § 2º completamente inútil e desprovido de objeto. O art. 39 do Código de Ética diferencia claramente duas situações: o recesso parlamentar (§ 3º) e o dia sem expediente isolado (§ 2º). Para o recesso, previu suspensão — instituto mais protetivo, que paralisa completamente o prazo. Para o dia sem expediente isolado, previu apenas a prorrogação do vencimento — instituto menos protetivo, que apenas evita que o prazo expire em dia em que não há expediente para seu cumprimento.

9. Essa graduação de tratamento reflete uma opção política consciente do legislador: apenas os períodos de recesso parlamentar, por sua extensão e natureza institucional, justificam a paralisação total do prazo. Os demais dias sem expediente — pontuais, isolados, muitas vezes de natureza administrativa — não têm o mesmo peso institucional e, por isso, não suspendem o prazo, apenas deslocam o vencimento se nele este recair.

10. Tratar os recessos institucionais pontuais da mesma forma que o recesso parlamentar formal — excluindo-os do cômputo do prazo — seria ignorar a distinção que o próprio Código estabeleceu e conferir a situações normativas diversas o mesmo tratamento jurídico, em violação ao princípio da legalidade estrita que rege o processo sancionatório.

11. **Ainda que se adote interpretação mais favorável ao Conselho de Ética**, sem previsão expressa no Código, excluindo-se também da contagem todos os dias em que não houve expediente parlamentar — 19.12.2025, 22.12.2025, 16.02.2026, 17.02.2026, 02.04.2026, 03.04.2026, 21.04.2026, 01.05.2026, 04.06.2026 e 05.06.2026 —, o **60º dia útil** teria ocorrido em **28.04.2026**. Nesse cenário, até 10.08.2026 já teriam transcorrido **131 dias úteis**, ultrapassando-se o prazo em **71 dias úteis**.

12. O prazo de 60 dias úteis do art. 21, § 1º, do Código de Ética não é prazo impróprio de mera organização interna. Trata-se de prazo de natureza decadencial que condiciona o exercício regular do poder punitivo disciplinar, cujo desrespeito acarreta a extinção da pretensão punitiva — não mera irregularidade sanável.

13. **O presente processo não comporta prorrogação.** A possibilidade de prorrogação foi expressamente prevista do CEDP em hipóteses específicas, relacionadas à apuração de determinadas condutas violadas **no atual Código de Ética em vigor (artigos 5º e 6º, incisos X, XI, XII e XIII do CEDP)**. As representações imputam ao **Representado a conduta descrita no inciso IX do artigo 6º do CEDP**, portanto fora das hipóteses previstas que possibilitam a prorrogação do prazo.

14. **O prazo foi prorrogado apenas em 14.05.2026** (Despacho nº 95/2026), portanto, fora do lapso temporal de sessenta dias úteis.

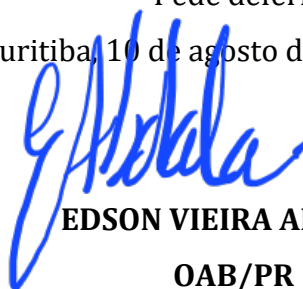
3. Pedido

15. **Diante do exposto**, requer-se o reconhecimento da decadência do processo ético-disciplinar, em razão do transcurso do prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis previsto no art. 21, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, com a consequente extinção e arquivamento definitivo do feito, diante da perda da possibilidade de seu regular prosseguimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.



EDSON VIEIRA ABDALA

OAB/PR 13.343



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Diretoria-Geral

OFÍCIO CIRCULAR Nº 21/2025 – DG – 20ª LEGISLATURA

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 8º do Decreto Legislativo nº 52, de 27 de março de 1984, vem expedir

COMUNICADO

Considerando o ponto facultativo do Dia do Servidor Público, celebrado em 28 de outubro, e o disposto no Ato de Gestão de Pessoal nº 305/2025, que estabelece o calendário de expediente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no final do exercício de 2025, informa-se que o referido ponto facultativo será transferido para o dia 21 de novembro de 2025 (sexta-feira).

Curitiba, 27 de outubro de 2025.

Wellington Dalmaz

Diretor-Geral



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Diretoria-Geral

OFÍCIO CIRCULAR Nº 21/2025 – DG – 20ª LEGISLATURA

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 39 e 41, inciso XII, da Resolução nº 9, de 4 de novembro de 2025, vem expedir

COMUNICADO

Informa-se que o recesso institucional ocorrerá no período de 19 de dezembro de 2025 a 6 de janeiro de 2026, sendo o último dia de expediente em 18 de dezembro de 2025 (quinta-feira) e o retorno das atividades em 7 de janeiro de 2026 (quarta-feira), conforme Atos de Gestão de Pessoal nº 305/2025 e nº 743/2025 e Calendários Oficiais de 2025 e 2026.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

Wellington Dalmaz

Diretor-Geral

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Diretoria-Geral

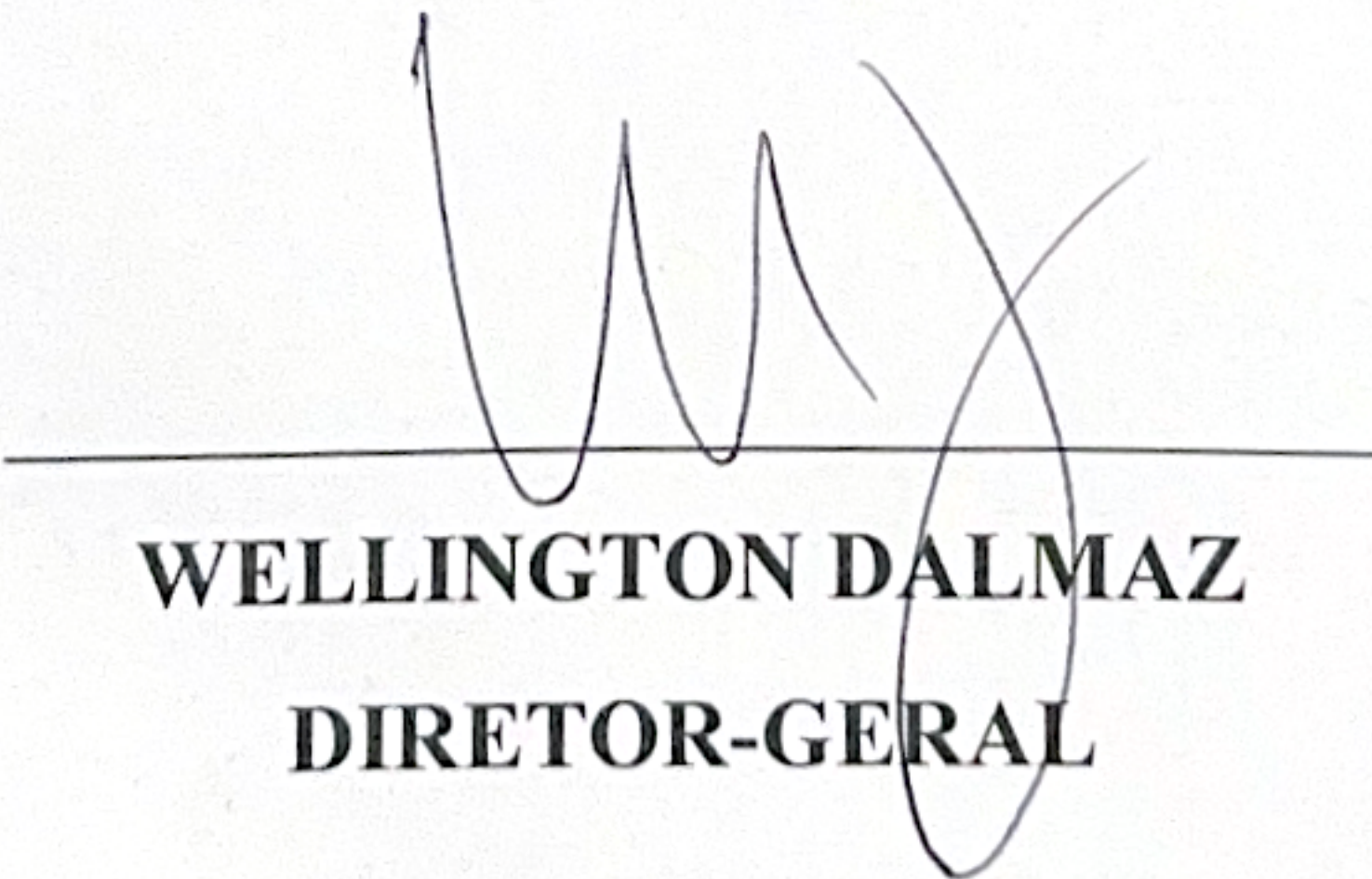
OFÍCIO CIRCULAR Nº 01/2026 – DG – 20ª LEGISLATURA

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 9º da Resolução nº 9, de 4 de novembro de 2025, vem expedir

COMUNICADO

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em razão do Feriado de Carnaval, encerrará suas atividades às 18:00 horas do dia 13/02/2026 (sexta-feira) e retornará às 14:00 horas do dia 18/02/2026 (quarta-feira).

Curitiba, 03 de fevereiro de 2026.



WELLINGTON DALMAZ
DIRETOR-GERAL



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Diretoria-Geral

OFÍCIO CIRCULAR Nº 03/2026 – DG – 20ª LEGISLATURA

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 9º da Resolução nº 9, de 4 de novembro de 2025, vem expedir

COMUNICADO

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em razão do Feriado de Páscoa, encerrará suas atividades às 18:00 horas do dia 01/04/2026 (quarta-feira) e retornará às 09:00 horas do dia 06/04/2026 (segunda-feira).

Curitiba, 23 de março de 2026.

WELLINGTON DALMAZ
DIRETOR-GERAL



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria-Geral

OFÍCIO CIRCULAR Nº 04/2026 – DG – 20º LEGISLATURA

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 9º da Resolução nº 9, de 4 de novembro de 2025, vem expedir

COMUNICADO

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em razão do Feriado de Tiradentes, encerrará suas atividades às 18:00 horas do dia 17/04/2026 (sexta-feira) e retornará às 09:00 horas do dia 22/04/2026 (quarta-feira).

Curitiba, 07 de abril de 2026.

WELLINGTON DALMAZ
DIRETOR-GERAL

Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-Paraná, Cep. 80530-911
Palácio XIX de Dezembro, 3º andar/administração - Fone: (41) 3330-4004



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2026 - 1498897 - DG

Em 28 de maio de 2026.

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 9º da Resolução nº 9, de 4 de novembro de 2026, vem expedir

COMUNICADO

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em razão do Feriado de Corpus Christi, encerrará suas atividades às 18:00 horas do dia 03/06/2026 (quarta-feira) e retornará às 09:00 horas do dia 08/06/2026 (segunda-feira).

Curitiba, 28 de maio de 2026.

Assinatura manuscrita de Wellington Dalmaiz, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma inicial 'W' bem marcada.

WELLINGTON DALMAZ

Diretor-Geral



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DG Nº 878/2026 - 1505409 - DG/CJUD

Em 09 de junho de 2026.

Protocolo: 09175-47.2026

Interessado: Deputado Estadual Renato Freitas

Assunto: Requerimento administrativo

Trata-se de requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual Renato Freitas, por meio do qual solicita a complementação das informações prestadas no Despacho nº 866/2026 (1502875), referente ao relatório contendo as suspensões de expediente ocorridas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no período de dezembro de 2025 a maio de 2026.

Após reanálise dos registros administrativos pertinentes, verifica-se que assiste razão ao parlamentar requerente quanto à necessidade de complementação das informações anteriormente encaminhadas, uma vez que não constaram do relatório os atos relacionados às datas indicadas em seu novo requerimento.

Dessa forma, para fins de consolidação das informações em um único documento, apresenta-se abaixo a relação completa dos atos administrativos correspondentes aos dias sem expediente no âmbito desta Casa de Leis, considerado o período de dezembro de 2025 a maio de 2026, com a indicação das respectivas datas e motivos:

- Ato de Gestão de Pessoal nº 305/2025 (Diário Oficial da ALEP nº 3.253, de 25/09/2025) - Dispõe sobre o calendário de expediente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no final do exercício de 2025;

- Ato de Gestão de Pessoal nº 743/2025 (Diário Oficial da ALEP nº 3.253, de 25/09/2025) - Dispõe sobre o calendário de expediente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para o exercício de 2026;

- Ofício Circular nº 21/2025 – DG – Considerando o ponto facultativo do Dia do Servidor Público celebrado em 28 de outubro, e o disposto no Ato de Gestão de Pessoal nº 305/2025, comunica que o referido ponto facultativo foi transferido para o dia 21 de novembro de 2025;

- Ofício Circular nº 21/2025 – DG – Comunica que o recesso institucional ocorrerá no período de 19 de dezembro de 2025 a 6 de janeiro de 2026, sendo o último dia de expediente em 18 de dezembro de 2025 (quinta-feira) e o retorno das atividades em 7 de janeiro de 2026 (quarta-feira), conforme Atos de Gestão de Pessoal nº 305/2025 e nº 743/2025 e Calendários Oficiais de 2025 e 2026.

- Ofício Circular nº 01/2026 – DG – informa que a ALEP, em razão do Feriado de Carnaval, encerrará suas atividades às 18:00 horas do dia 13/02/2026 (sexta-feira) e retornará às 14:00

horas do dia 18/02/2026 (quarta-feira);

- Ofício Circular nº 03/2026 – DG – informa que a ALEP, em razão do Feriado de Páscoa, encerrará suas atividades às 18:00 horas do dia 01/04/2026 (quarta-feira) e retornará às 09:00 horas do dia 06/04/2026 (segunda-feira);

- Ofício Circular nº 04/2026 – DG – informa que a ALEP, em razão do Feriado de Tiradentes, encerrará suas atividades às 18:00 horas do dia 17/04/2026 (sexta-feira) e retornará às 09:00 horas do dia 22/04/2026 (quarta-feira).

Esclarece-se, por oportuno, que foi identificada duplicidade de numeração entre ofícios circulares, decorrente de equívoco material ocorrido à época da emissão dos documentos, razão pela qual constam dois expedientes distintos sob a mesma numeração "Ofício Circular nº 21/2025 – DG". Não obstante a coincidência numérica, tratam-se de atos administrativos autônomos, plenamente individualizáveis por seu conteúdo e pela respectiva data de emissão.

Esclarece-se que as informações acima se referem exclusivamente a atos administrativos relacionados ao funcionamento institucional e ao expediente da Assembleia Legislativa.

Registra-se, ainda, que o recesso parlamentar constitui instituto distinto das suspensões ou alterações do expediente administrativo, possuindo disciplina própria nos atos normativos aplicáveis à atividade legislativa.

Prestadas as informações requeridas, encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Deputado Estadual para fins de ciência.

Concomitantemente, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral para conhecimento.

Wellington Dalmaz

Diretor-Geral

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Otavio Dalmaz, Diretor-Geral da ALEP**, em 09/06/2026, às 14:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1505409** e o código CRC **0DF0A253**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

**REUNIÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR.**

10/08/2026.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito boa tarde a todos. Cumprimentar todos os Ex.^{mos} e Ex.^{mas} Deputada que são componentes deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Cumprimentar nosso Procurador-Geral desta Casa Doutor Fernando ao preclaro Doutor Abdala, digno representante da OAB no Estado do Paraná e também aqui como representante nomeado defensor do Deputado Renato Freitas. Temos hoje dois itens da pauta, o protocolo n.º 01, que é o SEI n.º 3219/2026 e o protocolo n.º 27069/2025. Com relação ao protocolo que é o nº 02, o item 02, a pedido da relatora que falta anexação de alguns documentos ainda, vamos adiar este protocolo e estou retirando de ofício a pedido da relatora. Então, só temos um único item da pauta, que é exatamente o item 01, onde o Deputado Ricardo Arruda acaba representando contra o Deputado Goura, por fato ocorrido em redes sociais envolvendo o Deputado Estadual Goura. E efetivamente o Deputado Goura já foi ouvido aqui neste Conselho, já prestou o seu depoimento e agora teríamos a leitura do relatório direto do relator que seria o Deputado Artagão Junior. Não estando presentes aqui nenhuma das partes, nem o Deputado Goura e nem o Deputado Ricardo Arruda autor da representação, passaria imediatamente a palavra ao nosso preclaro Corregedor e Deputado componente desta Comissão Deputado Artagão Junior para se manifestar, tem algum parecer, mesmo que oral ou por escrito para nos apresentar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR (PSD): Senhor Presidente, é uma época difícil. É uma época sensível, Sr. Presidente, para toda e qualquer manifestação deste Conselho. Tenho aqui o meu parecer, no entanto, gostaria de sugerir, independente aqui da minha manifestação, que a gente, enquanto Conselho, tivesse muito cuidado com aquilo que faremos ou deixamos de fazer pelo período delicado que estamos iniciando. Toda e qualquer manifestação deste Conselho pode tomar grande envergadura pelo período eleitoral que se aproxima, onde as convenções já foram realizadas e a grande maioria dos Parlamentares desta Casa ou buscam uma reeleição para estadual ou buscam uma eleição para o cargo de Deputado Federal. Então, feita esta consideração, Sr. Presidente, quero passar aqui a fazer o meu relatório. Trata-se de Representação por ato incompatível e atentatório à ética e ao decoro parlamentar formulada pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda em face do Deputado Estadual Jorge Gomes de Oliveira Brand (Deputado Goura), com fundamento no art. 18 da Resolução nº 7, de 22 de setembro de 2025. Narra o Representante que, no exercício regular do mandato, protocolou projeto de lei que prevê a extinção das cotas raciais no Estado do Paraná, com a manutenção das cotas sociais, medida inserida no debate legislativo acerca das políticas públicas de acesso ao ensino superior. Sustenta que, após o protocolo da proposição, o Representado, por meio de vídeo gravado e publicado em sua rede social ao manifestar-se publicamente contra o projeto...

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): ..., ao manifestar-se, publicamente, contra o projeto teria proferido a seguinte expressão: *Mas deputados de extrema direita, deputados racistas, como esse deputado*. Aduz o Representante que a expressão “deputado racista”, dirigida nominalmente à sua pessoa no contexto da crítica, ao projeto de sua autoria, extrapolaria os limites da crítica política legítima, configurando imputação pessoal ofensiva, associada à conduta discriminatória de natureza criminosa, com potencial de comprometer sua honra, imagem e reputação perante a sociedade, especialmente, em razão da ampla difusão em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

ambiente digital. Enquadra a conduta no art. 6º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e postula a aplicação de penalidade de advertência escrita, nos termos do art. 13 do mesmo diploma.

A representação foi encaminhada à Presidência desta Casa (Ofício nº 8/2026, de 27 de fevereiro de 2026) e, após exame formal, remetida ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para adoção das providências cabíveis.

Verificado o atendimento aos requisitos formais previstos no art. 18 do Código de Ética, procedeu-se ao regular processamento da representação, com instauração do processo ético-disciplinar e designação de Relatoria.

Regularmente notificado, o Representado apresentou defesa (Ofício nº 96/2026), na qual sustentou, em síntese, (i) que a manifestação estaria acobertada pela imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da Constituição Federal, por decorrer de juízo acerca de proposição legislativa; (ii) a incidência da denominada teoria da proteção débil do homem público, a impor ao Representante grau superior de tolerância à crítica; (iii) a ausência de *animus caluniandi*, isto é, da intenção deliberada de ofender, exigida para a configuração dos crimes contra a honra; (iv) a atipicidade da conduta, ao argumento de que atribuir a alguém a pecha de “racista” consubstanciaria mero adjetivo, e não a imputação de fato definido como crime, de modo a não configurar calúnia; e (v) o histórico de manifestações do próprio Representante em desfavor de outras autoridades e agentes públicos. Ao final, requereu o arquivamento.

Superada a fase postulatória, prosseguiu-se com a instrução processual. Em reunião realizada em 14 de julho de 2026, procedeu-se à oitiva do Representado, ocasião em que, indagado pelos membros do Conselho, admitiu a autoria da manifestação, sustentou tratar-se de opinião a respeito de projeto de lei em tramitação, negou a intenção de difamar o Representante e, ao final, esclareceu não ter se dirigido, pessoalmente, ao Deputado Ricardo Arruda, atribuindo a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

expressão ao teor do debate sobre a matéria. Registrou, ainda, que, caso fosse pessoalmente qualificado como “racista”, por terceiro, adotaria as providências que reputasse cabíveis conforme o contexto.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. O Representante (peça de 20 de julho de 2026) reiterou o pedido de procedência, sustentando a autonomia da instância ético-disciplinar em relação às esferas civil e penal, o caráter deliberado e planejado do vídeo previamente gravado e voluntariamente publicado, a personalização do ataque e a ocorrência de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). O Representado, por sua vez (Ofício nº 4/2026), reiterou a tese da imunidade parlamentar material e da inexistência de crime contra a honra e, subsidiariamente, invocou a retratação prevista no art. 143 do Código Penal, deduzida em seu depoimento, pugnando pelo arquivamento. Após, por meio de Ofício nº 47/2026, o Representante requereu o não conhecimento das alegações finais do Representado, alegando intempestividade da manifestação.

Ao final, nos termos do art. 29 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, os autos foram encaminhados à Relatoria para elaboração de parecer.

I — DAS QUESTÕES PRELIMINARES

I.1 — Da imunidade parlamentar material e da competência do Conselho de Ética

A defesa sustenta, como fundamento preliminar e de mérito, que a manifestação questionada estaria, integralmente, protegida pela imunidade parlamentar material, assegurada pelo art. 53 da Constituição Federal, de modo a obstar qualquer responsabilização.

A preliminar não merece acolhimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

A imunidade parlamentar material constitui prerrogativa institucional, destinada a resguardar a independência do exercício do mandato, afastando a responsabilização civil e penal do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos proferidos em razão da função. Não se destina, contudo, a subtrair a conduta do parlamentar ao regime ético-disciplinar interno da própria Casa Legislativa, cujo fundamento e finalidade são diversos.

Com efeito, o presente processo não tem por objeto a responsabilização criminal do Representado, tampouco a imposição de reparação civil. Discute-se, exclusivamente, a observância dos deveres de urbanidade, respeito e lealdade institucional inerentes ao mandato, cuja tutela compete a este Conselho, nos termos dos art. 3º, incisos VII e VIII e 7º do Código de Ética. Trata-se de esferas de responsabilização autônomas e independentes, de sorte que a garantia constitucional invocada não elide à competência disciplinar desta Casa.

Acolher à tese defensiva, em sua amplitude, equivaleria a reconhecer que nenhuma manifestação ofensiva proferida, por parlamentar, poderia jamais ser apreciada pelo Conselho de Ética, o que tornaria inócuo o próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar, esvaziando por completo a competência que a Resolução nº 7/2025 expressamente atribui a este colegiado.

Registre-se, ademais, que o Parágrafo Único, do art. 6º, do Código de Ética ressalva do âmbito das vedações à crítica, ainda que veemente ou contundentemente, dirigida a atos, omissões, decisões ou posicionamentos políticos. Tal ressalva, todavia, protege a crítica ao conteúdo da proposição e à atuação política, e não a qualificação pessoal do colega parlamentar, mediante atribuição de conduta associada a ilícito, questão que se examinará no mérito. Não há, pois, óbice preliminar ao conhecimento e à apreciação da representação.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de imunidade parlamentar material, como causa impeditiva de apuração ético-disciplinar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

II - DO MÉRITO

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito da presente Representação.

A presente Representação tem por objeto a análise da eventual configuração de conduta atentatória, ao decoro parlamentar, consistente na divulgação, em rede social, de manifestação que, segundo o Representante, teria conteúdo ofensivo à sua honra, com enquadramento no art. 6º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O referido dispositivo reputa infração produzir, divulgar ou compartilhar em redes sociais, ou qualquer outro veículo de mídia, atos tipificados como crimes contra a honra que atentem contra os Deputados ou a Assembleia Legislativa. A análise do caso exige verificar, de forma objetiva, se a conduta praticada efetivamente configura crime contra a honra, condição indispensável para o reconhecimento da infração ética alegada.

No caso concreto, a manifestação atribuída ao Representado inseriu-se em contexto de inequívoco interesse público, relacionado à discussão sobre projeto de lei, destinado a extinguir as cotas raciais no Estado do Paraná. A crítica a proposições legislativas e a posicionamentos políticos, ainda que veemente ou contundente, é inerente ao debate democrático e encontra-se expressamente ressalvada pelo Parágrafo Único, do art. 6º, do Código de Ética, que exclui do âmbito das vedações a crítica dirigida a atos, omissões, decisões ou posicionamentos políticos.

Examinada em seu contexto, a manifestação teve por alvo o conteúdo da proposição e a orientação política que ela representa, e não a pessoa do Representante. Tal compreensão foi reforçada pelo próprio Representado que, em depoimento, esclareceu não ter se dirigido, pessoalmente, ao Deputado Ricardo Arruda, mas manifestado opinião sobre tema sensível submetido ao



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

debate legislativo — esclarecimento cuja verossimilhança se harmoniza com os elementos coligidos na instrução.

Ademais, a expressão empregada apresenta caráter genérico, sem indicação concreta de fato ou conduta determinada. A mera atribuição do adjetivo “racista”, desacompanhada da imputação de fato específico e circunstanciado, não constitui imputação suficiente, para caracterizar crime contra a honra. Com efeito, o tipo penal da calúnia ...

20260810 00h12 a 00h16 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar MSK

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD):...*...não constitui imputação suficiente para caracterizar crime contra a honra. Com efeito, o tipo penal da calúnia (art. 138 do Código Penal) exige a imputação de fato definido como crime, e não a simples qualificação ou juízo de valor, conforme lição doutrinária consagrada e jurisprudência assente. Não havendo imputação de fato criminoso determinado, tampouco demonstração de sua falsidade, não se aperfeiçoa o crime contra a honra a que se refere o art. 6.º, inciso VII, do Código de Ética, restando ausente o elemento objetivo indispensável à configuração da infração. Soma-se a isso a ausência do elemento subjetivo. A configuração dos crimes contra a honra reclama a demonstração do dolo específico de ofender — o denominado animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi —, cuja presença não se extrai dos autos. Ao contrário, o conjunto probatório aponta para finalidade político-argumentativa, vinculada à discussão de proposição legislativa, e não ao propósito de atingir a honra do Representante. Não se pode desconsiderar, ainda, que o Representante, na condição de agente político, submete-se a grau de crítica mais elevado do que o admitido em relação ao cidadão comum, conforme a denominada teoria da proteção débil do homem público, reconhecida pela jurisprudência. Tal circunstância, conjugada à liberdade de expressão e à*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

imunidade material inerentes ao debate parlamentar, reforça a compreensão de que a manifestação, tal como proferida, não ultrapassou os limites juridicamente admissíveis da crítica política. O sistema de responsabilização ética não se destina a sancionar meras impropriedades discursivas, ainda que eventualmente reprováveis sob o prisma da retórica, mas apenas condutas que efetivamente ultrapassem, de forma objetiva, os limites jurídicos da crítica política admissível. Registre-se, no ponto, que o Representado ostenta conduta parlamentar pautada pela urbanidade no trato com seus pares, não se identificando, na espécie, padrão de ofensa pessoal apto a caracterizar quebra de decoro. Por fim, ainda que se admitisse, por hipótese, algum resíduo ofensivo na expressão, o esclarecimento prestado pelo Representado em depoimento — no sentido de que não pretendeu atingir pessoalmente o Representante — operou como retratação apta a afastar a pretensão sancionatória, à semelhança do efeito que o art. 143 do Código Penal atribui à retratação na esfera penal, mais gravosa. Com maior razão, portanto, não subsiste fundamento para a responsabilização na esfera disciplinar. Não se evidenciam, assim, elementos objetivos suficientes para caracterizar infração ética-disciplinar, tampouco conduta que ultrapasse os limites da crítica política legítima e da liberdade de expressão parlamentar. Conclusão. Diante de todo o exposto, não se evidenciam elementos suficientes para caracterizar infração ética-disciplinar, tampouco conduta apta a justificar a aplicação de qualquer das medidas previstas no Código de Ética e Decoros Parlamentar. Assim, nos termos do art. 30, inciso I, do Código de Ética e Decoros Parlamentar, concluo pela improcedência da representação e seu consequente arquivamento. Julgo improcedente a presente Representação, determinando o seu arquivamento”.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Tivemos então a leitura do parecer. Um belíssimo parecer, com bastante conteúdo jurídico, do Deputado Artagão, com relação a esse procedimento onde Ricardo Arruda, Deputado aqui desta Casa, representou contra o Deputado Goura. O parecer está



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Taquigrafia

em discussão. Não havendo quem queira discutir, coloco então em votação o parecer do Deputado Artagão pelo arquivamento deste procedimento disciplinar. Os favoráveis ao parecer permaneçam como estão, os contrários que se manifestem. Não havendo votos em contrário, o parecer está aprovado por unanimidade. Com relação ao Item n.º 2, como disse, a pedido da Relatora, que ainda falta a juntada de alguns documentos, eu adio então para uma próxima reunião.

Nada mais havendo a tratar, agradeço a presença de todos e até uma próxima oportunidade, se Deus quiser.

“LEVANTA-SE A SESSÃO”.